



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CÓPIA

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 027/1.16.0001018-0**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI**  
**ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos e neste ato representada por seus sócia FRANCINI FEVERSANI, CRISTIANE PENNING PAULI e GUILHERME PEREIRA SANTOS, na qualidade de Administradora Judicial da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SUPERTEX**, vem respeitosamente à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

Conforme mencionado no petitório datado de 19/08/2019, a presente manifestação tem por objetivo analisar pormenorizadamente as petições e documentos apresentadas pelo GRUPO RECUPERANDO (fls. 8.421-8.644), pelo COMITÊ DE CREDORES (fls. 8.329-8.330 e fls. 8.332-8.334) e pela CONSTRUTORA JOBIM LTDA (fls. 8.353-8.380), bem como as promoções ministeriais e os despachos reflexos a tais. Como as questões em análise são complexas, optou-se pelo seu detalhamento da maneira mais específica possível, pedindo-se escusas desde já pela extensão da manifestação.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Assim, passa-se a análise dos esclarecimentos prestados pela CONSTRUTORA JOBIM, sendo que o item seguinte apreciará o petição do GRUPO RECUPERANDO em conjunto com as manifestações do COMITÊ DE CREDORES.

## **1 - DA MANIFESTAÇÃO DA CONSTRUTORA JOBIM LTDA**

---

A fls. 8.353-8.380, tem-se a manifestação e documentos apresentados pela CONSTRUTORA JOBIM LTDA, dando conta de que foram realizados 2 (dois) contratos de compra e venda entre esta e a empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

O primeiro contrato (fls. 8.364-8.366), o qual teria sido realizado em 03/11/2017, teve como objeto a compra e venda dos apartamentos 905-A e 914-A e o box garagem 525, no valor total de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), que teriam sido pagos em espécie:

**CLÁUSULA QUARTA - Forma de pagamento. Da seguinte forma:**

- R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), pagos em moeda corrente nacional no ato de assinatura do presente contrato.

É de se observar, desde já, que seria bastante incomum se observar pagamento em espécie de tal quantia: efetivamente, não é usual que as pessoas andem na rua com o valor de R\$ 330.000,00 em espécie. Além disso, o instrumento



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

contratual não está com firma reconhecida (o que atestaria a sua data) ou tampouco conta com a assinatura de testemunhas.

**Assim, entende-se por necessária a apresentação dos devidos lançamentos contábeis de ambas empresas, permitindo-se a análise detalhada da questão. Aponta-se, ainda, que tais lançamentos deverão estar subscritos por profissional contábil e pelos sócios administradores das empresas.**

Quanto aos imóveis objeto de tal transação, observa-se que em 10/07/2018, a empresa B4 HOLDING cedeu os direitos do apartamento 905-A para a Sra. MARIÉZE CORREA DE BARROS (fls. 8.367-8.371), pelo valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). Além disso, do que se extrai do petítório, a referida cessão não teria sido integralmente quitada pela Cessionária MARIÉZE CORREA DE BARROS, a qual teria informado à Construtora Interveniente do seu desejo de efetuar o pagamento o saldo de R\$ 85.000,00.

A CONSTRUTORA JOBIM requereu fosse realizada a intimação da Sra. MARIÉZE CORREA DE BARROS<sup>1</sup>, a fim de que se manifestasse aos autos sobre a sua intenção de realizar o pagamento remanescente no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) referente à cessão de direitos do apartamento 905-A. Sobre tal, e como medida de cautela, esta Administração Judicial entende que deve ser determinado o depósito dos valores nestes autos, como consta ao final deste tópica.

---

<sup>1</sup> Endereço: Avenida Pinheiro Machado, n. 263, CEO 98130-000, Júlio de Castilhos-RS.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Já em relação ao apartamento 914-A, em 05/11/2018 a B4 HOLDING cedeu os direitos para o Sr. AMADEU CASTILHOS CULAU (fls. 8.372-8.375) pelo valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), não se tendo notícia da quitação do montante. Assim, entende-se por adequada a intimação de ELIZANDRO DA ROSA BASSO e ZAÍRA BASSO para que se manifestem sobre o assunto, com as devidas comprovações.

Por fim, não se observaram maiores indicações quanto ao box garagem n. 525, do que se compreende se tratar de imóvel de propriedade de B4 HOLDING. De qualquer forma, a questão também carece de comprovações.

De outro lado, o segundo contrato de compra e venda indica como data de subscrição 17/08/2018 (fls. 8.377-8.380), tendo a B4 HOLDING adquirido o apartamento 1209-B pelo valor de R\$ 174.600,00, sendo R\$ 140.000,00 pagos através de cheque emitido pela Sra. MARIÉZE CORREA DE BARROS como pagamento pela cessão de direitos do apartamento 905-A. O restante do valor, conforme referido pela Construtora, teria sido adimplido através de suposto depósito bancário, sem que fosse indicado o comprovante e a data da operação. Veja-se o que diz o instrumento contratual:



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**CLÁUSULA QUARTA - Forma de pagamento. Da seguinte forma:**

- R\$ 174.600,00 (cento e setenta e quatro mil e seiscentos reais), que serão pagos no ato de assinatura do contrato, sendo R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) pagos em cheque de terceiros, da ordem de nº 850341, emitido por Mariéze Correa de Barros, CPF nº 351.200-290-00, Banco do Brasil, Agência 0619, Conta corrente 6.231-6 e o restante R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais), que serão depositados na Cooperativa SICREDI, Agência 0434, Conta Corrente 97.846-9, nominais à Construtora Jobim Ltda, CNPJ nº 01.619.946/0001-01.

Como se vê, não há a indicação sequer da data que tal depósito deveria ser realizado. Assim, entende-se por cautelosa a intimação da Sra. MARIÉZE CORREA DE BARROS para informe os dados do cheque em questão, permitindo-se seja providenciada a sua microfilmagem. Também necessária a comprovação do depósito referido, o que pode ser realizado mediante a apresentação de extrato bancário comprobatório.

Por fim, é preciso que se diga que a prática de tabular contrato de compra e venda e ceder os seus direitos posteriormente sem a prévia escrituração pode ter importado supressão de cadeia quanto ao ITIVBI. Assim, opina-se seja oficiado ao município de Santa Maria para que analise a questão.

Assim, da análise geral da situação, entende-se que subsistem esclarecimentos a serem realizados, motivo pelo qual esta Administração Judicial entende por adequado que as seguintes medidas sejam implementadas:



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1) envio de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria para que apresente cópia das matrículas dos imóveis referentes às unidades 905-A, 914-A, 1209-B e do box garagem 525 do empreendimento RESIDENCIAL ESPÍRITO SANTO, localizado na Rua Venâncio Aires, n. 1434, em Santa Maria-RS;

2) seja intimada a Sra. MARIÉZE CORREA DE BARROS, para que realize nestes autos o depósito do saldo remanescente relativo ao contrato firmado em 10/07/2018 e informe os dados do cheque que serviu de pagamento da monta de R\$ 140.000,00 em relação ao apartamento 1209-b, permitindo-se seja providenciada a sua microfilmagem;

3) seja intimada a CONSTRUTORA JOBIM LTDA e a empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, para apresentem os lançamentos contábeis referente a compra e venda dos apartamentos 905-A e 914-A e o box garagem 525A fls. 8.353-8.380;

4) sejam intimados ELIZANDRO DA ROSA BASSO e ZAÍRA BASSO em relação ao apartamento 914-A, no que tange ao noticiado pagamento R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), para que apresentem comprovações das transações;

5) seja intimada a CONSTRUTORA JOBIM para que apresente extrato bancário que ateste a transação referente ao imóvel 1209-b;

6) opina-se seja oficiado ao município de Santa Maria para que analise a questão sobre a supressão de cadeia quanto ao ITIVBI.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Feitas tais considerações pela CONSTRUTORA JOBIM LTDA, esta Administração Judicial postula seja concedida nova vista dos autos após a apresentação dos esclarecimentos pelo Sr. ELIZANDRO ROSA BASSO e Sra. ZAÍRA FERREIRA BASSO, cujas intimações já foram realizadas.

## **2 - DAS MANIFESTAÇÕES DO GRUPO DEVEDOR E DO COMITÊ DE CREDORES**

---

A fls. 8.329-8.330, o Comitê de Credores aponta que por decisão não unânime entende por viável a admissão do sócio ELIZANDRO ROSA BASSO para o exercício de atividade relacionada ao setor de vendas, desde que não seja exercida nenhuma interferência na gestão do GRUPO RECUPERANDO. Já a fls. 8.333-8.334, opinou que a remuneração do Gestor Judicial seja arbitrada no máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Quanto a tais pontos, remete-se às considerações desta Administração Judicial já constantes a fls. 8.185-8.203 e 7.890-7.894 dos autos, bem como ao item 2.4 desta manifestação.

Já a fls. 8.421-8.544, tem-se manifestação e documentos apresentados pelo GRUPO RECUPERANDO. **Em razão de sua abrangência, a análise desta Administração Judicial se dá nos pontos a seguir detalhados, usando-se os mesmos títulos apontados pelas Devedoras em sua manifestação.**



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

## **2.1 DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA GESTÃO JUDICIAL**

Do que se extrai do petítório do GRUPO RECUPERANDO, fora anexado no incidente processual de prestação de contas n. 027/1.19.0001486-6, pelo Gestor Judicial, documentos atinentes ao: A) Relatório da Controladoria; B) Comprovante de pagamento dos encargos tributários inerentes ao período; C) Levantamento patrimonial dos ativos ora identificados; D) Extrato de posição dos comitês da estrutura de governança corporativa; E) Programa de *compliance* trabalhista; F) Protocolo do Acordo Tributário - Portaria 742/2018; G) Retorno Fiscalização FGTS; H) Lista de ativos já identificados, levantados e controlados pela Gestão Judicial;

Como tais documentos foram apresentados naquele incidente processual, deixa-se de realizar a análise neste processo recuperacional. De qualquer forma, indica-se que esta Administração Judicial está acompanhando as atividades do Gestor Judicial nomeado pelos credores, realizando reuniões mensais, inclusive com visitas à sede administrativa do GRUPO RECUPERANDO, com o fito de fiscalizar as adequações que estão sendo impostas na operação.

Ainda acerca da prestação de contas, esta Administração Judicial passou a solicitar novos pontos nos relatórios mensais, sendo referido pelo Gestor Judicial que o atraso na entrega e a ausência dos referidos novos questionamentos foram involuntariamente ocasionados em razão da demanda da auditoria externa que vem sendo operada no GRUPO RECUPERANDO. Deste modo, apontou que nos próximos relatórios os novos questionamentos serão respondidos tempestivamente.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

## **2.2 DA REMUNERAÇÃO DA SRA. ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Em síntese, entende o GRUPO RECUPERANDO que os préstimos da Administração Judicial, quando do período de intervenção, deverão ser remunerados quando da definição da remuneração definitiva. Sugere que nos autos de prestação de contas do período de intervenção seja apresentada pela Administração Judicial a conta de custas e honorários efetivados no período, a serem pagos na forma de reembolso e remuneração da disponibilidade.

Assim, acerca do pedido de reconsideração do valor pelo período, o GRUPO não apresentou insurgência, requerendo somente que tal não seja um acréscimo, mas que faça parte da remuneração efetiva.

Acerca de tal questão, esta Administração Judicial indica não ter compreendido com total clareza quais seriam os custos que o GRUPO DEVEDOR entende que seriam passíveis de reembolso. Isso porque as atividades foram realizadas pela própria Administração Judicial, que dispôs de pessoas que integram o seu quadro de sócios/colaboradores para realizar a atividade com a dedicação que a situação exigia.

Como referido na prestação de contas do período de intervenção judicial, e contando também com o auxílio de outros colaboradores que compõem a equipe da Administração Judicial, as atividades foram desenvolvidas prioritariamente pelos seguintes profissionais:



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES, Advogada, Especialista em Direito Empresarial, Mestre em Direito e Doutoranda.
- FRANCINI FEVERSANI, Advogada, MBA em Gestão e Direito Tributário e Mestre em Direito.
- GUILHERME PEREIRA SANTOS, Advogado, Pós graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.
- LUIZ ANTÔNIO FEVERSANI, Técnico em Contabilidade e Bacharel em Administração.

Salvo melhor juízo, o entendimento do GRUPO RECUPERANDO é que tais profissionais teriam direito a honorários específicos a serem restituídos pelas Devedoras. No entanto, e como já dito, tais profissionais integram o quadro desta Administração Judicial, motivo pelo qual se entende que se trata de serviço prestado pela própria auxiliar do juízo designada.

De qualquer forma, a indicação da remuneração é ato privativo do juízo, entendendo-se que todas as considerações a serem realizadas por esta Administração Judicial já constam na manifestação de fls. 8.340 - 8.345, à qual se remete. Observe-se, por oportuno, que o COMITÊ DE CREDORES não se manifestou sobre a remuneração da Administração Judicial (pelo menos até a fl. de n. 8.674), embora tenha opinado sobre outros pontos da decisão de fls 8.273-8.281.

Assim, reitera-se o pedido de revisão dos valores, seja na forma de montante fixo ou de percentual a ser agregado ao já fixado quando do despacho de



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

processamento da Recuperação Judicial. Para tanto, postula-se prévia intimação do COMITÊ DE CREDORES e a posterior concessão de vista ao Ministério Público.

### **2.3 DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS PARA SALVAGUARDA DOS DIREITOS TRABALHISTAS, ESPECIALMENTE QUANTO AO CONTROLE DE JORNADA**

Conforme exposto por esta Administração Judicial na prestação de contas envolvendo questões trabalhistas, um dos pontos observados durante o período da Intervenção foi a necessidade de adequação à legislação trabalhista, especialmente quanto: A) ao pagamento do adicional de férias e período de gozo; B) controle de jornada de trabalho; e C) contratação de prestação de serviços por pessoas jurídicas constituídas por funcionários.

Em vista disso, informa o Gestor Judicial de que contratou uma equipe trabalhista do escritório, que até então somente efetivava a proposição da Recuperação Judicial, para que fosse implementado um sistema de *Compliance* Trabalhista, juntando relatório e *book* de apresentação na prestação de contas. Indicou, ainda, que as unidades do GRUPO RECUPERANDO estão sendo visitadas para a identificação de pontos de atritos e a necessidade de adequação.

Informa ter sido realizado, inclusive, a correção do enquadramento sindical, sendo promovidas reuniões para nova convenção coletiva entre SISECON (Sindicato das Empresas de Serviço em Concretagem do Estado do Rio Grande do Sul) e CNTI (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria), e acordo coletivo junto ao sindicato dos motoristas, por serem pertencentes a categoria



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

diferenciada. Quanto aos acordos e convenções coletivas, indica que será ajustado sobre o controle de jornada, prorrogação de jornada, banco de horas, premiação, dentre outros pontos.

No que concerne ao controle de jornada, nas próprias reuniões mensais para a apresentação dos relatórios, esta Administração Judicial pôde acompanhar a implementação do sistema informatizado que utiliza aplicativos de *smartphone*, onde os motoristas registram as etapas e horários da jornada de trabalho. Tal ponto foi elencado como o mais sensível durante o período de intervenção, sendo considerado, conforme já referido outrora, como prioridade pelo Gestor Judicial.

Já em relação ao pagamento de férias, o período de gozo e a contratação de prestação de serviços por pessoas jurídicas constituídas por funcionários, o Gestor Judicial indicou já ter verificado a necessidade de adequação dos procedimentos internos. Inclusive, ao que toca o colaborador Sr. JOSÉ VALDENIR TEIXEIRA, cuja contraprestação salarial era paga à pessoa jurídica BARCELOS E TEIXEIRA ENGENHARIA LTDA, indica que esse foi recontratado como empregado, tendo a sua CTPS devidamente assinada, conforme apontado no item 8 do petítório.

De qualquer forma, sabe-se que além de JOSE VALDENIR TEIXEIRA, haviam outros funcionários com contrato de prestação de serviços, mediante a constituição de pessoas jurídicas, entendendo-se por necessário que as adequações sejam analisadas pelo Gestor Judicial.

Por fim, o referido Gestor informou da implementação de um Código de Conduta e Ética que norteará as relações institucionais do GRUPO, inclusive com



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

terceiros, prestadores de serviço e o Poder Público. Assim, S.M.J., é possível observar que a Gestão Judicial vem implementando satisfatoriamente as adequações trabalhistas - que certamente são uma quebra de paradigma na realidade do GRUPO RECUPERANDO.

#### **2.4 DA PRETENSÃO DO SÓCIO ELIZANDRO DE SER REINTEGRADO NOS QUADROS DAS RECUPERANDAS OU, ALTERNATIVAMENTE, ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO MENSAL DE VALORES EM FAVOR DOS SÓCIOS**

Como se sabe, acerca do requerimento do Sr. ELIZANDRO ROSA BASSO de retornar ao quadro laborativo do GRUPO RECUPERANDO, esta Administração Judicial pugnou pela análise cautelosa da questão, especialmente pela sua peculiaridade e as limitações das medidas cautelares proferidas no processo n. 5077084-53.2018.4.04.7100. Ao cabo, ponderou-se que este juízo poderia proibir a contratação do sócio na condição de vendedor, mas não poderia determinar a sua contratação, sob pena de intervir nas atividades de gestão do Sr. Gestor Judicial. Até por isso, requereu-se a intimação do Gestor para que fizesse as suas considerações sobre a possibilidade de contratação do sócio.

Ainda que não tenha sido dito taxativamente pelo Gestor Judicial a sua intenção de contratação do sócio ELIZANDRO ROSA BASSO, tem-se a seguinte indicação:



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Isto tudo posto, em havendo a possibilidade de contratá-lo para área comercial, onde detêm vasto conhecimento e respeitabilidade no mercado, por óbvio irá acrescentar para obtenção de resultados por parte do Grupo Recuperando.

Além disso, do que se extrai do petítório, a Gestão Judicial entende que a função do Sr. ELIZANDRO ROSA BASSO deverá ser feita - dentro dos limites impostos cautelarmente - através de uma consultoria comercial. Em outros termos, acrescenta que o referido sócio não teria qualquer poder de gestão, estando em posição somente opinativa e sob aprovação do hoje gestor da empresa.

Sugere, ainda, que o valor adequado da consultoria teria o teto de R\$ 45.000,00, conforme o plano de cargos e salários hoje em formação na empresa. Ainda, caso o juízo entenda pela não contratação do sócio como consultor comercial, entende por factível o pagamento tanto ao Sr. ELIZANDRO ROSA BASSO como à Sra. ZAÍRA FERREIRA BASSO, um valor frente à participação patrimonial das suas quotas na empresa, no percentual de 20% do valor antes auferido como prolabore, ou seja, em R\$ 24.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente.

Sobre a possibilidade de contratação em caráter consultivo, assim como em relação à conferência de valor para o sustento familiar, esta Administração Judicial já se manifestou a fls. 8.185-8.203v., frisando-se:

Derradeiramente, e com o objetivo de auxiliar o juízo na tomada de sua decisão, esta Administração Judicial indica as suas percepções sobre o assunto: 1) primeiramente, é preciso que o Gestor Judicial indique a sua disposição ou não de contratar o sócio em questão (como já dito, entende-se que este juízo pode autorizar ou vetar a



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

contratação, mas a decisão de contratação - se autorizada - importa em atividade de gestão); 2) no caso de ser indicado pelo Gestor Judicial sua intenção de contratação do sócio Requerente para exercer atividade comercial - vendedor -, seja oficiado ao juízo 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS para a verificação de eventual impossibilidade em razão das medidas cautelares impostas; 3) em havendo resposta do juízo federal quanto à possibilidade de contratação, seja tal submetido à apreciação do Comitê de Credores; 4) após posicionamento do Comitê de Credores e do Ministério Público, seja sopesado pelo juízo a adequação da autorização.

Já no que concerne aos valores levantados pelo Gestor Judicial, entende-se que para fins de consultoria e até mesmo em razão da participação patrimonial de suas quotas, os montantes sugeridos podem ser por demasiado elevados. De outro lado, não se pode ignorar que justamente as atividades exercidas pelos referidos sócios nas empresas em recuperação é o que sustenta a sua família (vivem em matrimônio).

Sabe-se que em razão do acúmulo de funções antes operado e do andamento do feito recuperacional, pró-labores e remunerações nas montas anteriormente havidas poderiam ser condizentes. Todavia, após uma operação policial que investiga a suposta prática de ocultação de patrimônio, deve-se ponderar sobre a possibilidade de pagamento das montas nos patamares sugeridos, sobretudo levando em conta o aumento de gastos do GRUPO RECUPERANDO para adequações legais e a quantidade de pessoas que estão debruçadas sobre tais.

Em outros termos, o que se quer dizer é que em razão da operação policial, as evidentes inadequações legais - descortinadas após as investigações e a intervenção judicial - sejam estruturais, trabalhistas e até mesmo sobre o patrimônio



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

da empresa, e a conseqüente necessidade de contratação de auditoria, gestor judicial, *compliance* trabalhista, intervenção judicial e maior movimentação da máquina judiciária, o valor da contraprestação sugerido deverá sofrer adequação.

Se hoje um maior gasto é imposto ao GRUPO RECUPERANDO, sobretudo de agentes que procuram alinhar as atividades das empresas, tal se dá em razão das más condutas no passado que demandaram e ainda demandam uma grande quebra de paradigmas nas intervenções operadas.

Assim, entende-se que acaso a contratação seja autorizada e efetivada pelo Gestor Judicial, os valores devem ser minorados. De outro lado, caso o Juízo compreenda que não seja adequada a referida contratação, no que concerne o valor frente à participação patrimonial das quotas na empresa, entende-se como factível o pagamento de 7,5% do valor antes auferidos por esses como prolabore: R\$ 9.000,00 ao Sr. ELIZANDRO e R\$ 3.750,00 à Sra. ZAÍRA BASSO.

Por fim, como fora indicado pelo Gestor Judicial sua intenção de contratação do sócio para exercer atividade comercial, bem como o parecer favorável do Comitê de Credores (fls. 8.329-8.330), opina-se seja oficiado ao juízo 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS para a verificação de eventual impossibilidade em razão das medidas cautelares impostas. Após a resposta daquele órgão, postula-se seja oferecida vista ao Ministério Público.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

## **2.5 DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS PARA ADEQUAÇÃO DE FRETE E COMERCIALIZAÇÃO DE INSUMOS EXTRAÍDOS PELA EMPRESA LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN - ME**

Como referido na prestação de contas da Intervenção Judicial, as relações havidas com a empresa LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN - ME se mostraram complexas, pois embora a operação fosse realizada pelo sócio proprietário da empresa, a realidade verificada foi a de que a emissão de notas, pagamentos de fornecedores, bem como a contratação e pagamento de funcionários e o pagamento dos tributos eram operados pelas empresas do GRUPO SUPERTEX. Assim, o GRUPO RECUPERANDO foi instado para apontar quais foram as medidas implementadas para a adequação do frete e a comercialização dos insumos extraídos na Areeira.

Em resposta, informa o GRUPO de que a questão contratual da locação de ativos e extração de areia já estaria estruturada. Já em relação à questão tributária, identificou-se que seria inviável manter a escrituração manual de notas fiscais no local da extração, sendo que objetivando realizar tal adequação estaria operando-se a estruturação do local para a confecção de documento fiscal impresso, através de sistema online.

Em contato com o Gestor Judicial, esse informou que ainda não conseguiu concluir a instalação dos equipamento para a adequação fiscal no local e que iria cobrar da equipe interna o andamento das questões e um prazo para conclusão da demanda.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Assim, aguardam-se novas indicações do Sr. Gestor Judicial sobre a questão, sendo os fatos aqui narrados como forma de prestação de contas da fiscalização realizada.

## **2.6 DOS PEDIDOS DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS**

Acerca dos autos de penhora realizados às fls. 8.009-8.012 e 8.180-8.183, indicou o GRUPO RECUPERANDO não se opor às penhoras realizadas, bem como que tais créditos serão objeto da conciliação tributária. Assim, e a se considerar a não sujeição dos créditos tributários à Recuperação Judicial, entende-se que a questão tributária deverá ser sanada até o momento indicado pelo Art. 57 da Lei 11.101/2005.

## **2.7 DA APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Conforme já discorrido por esta Administração Judicial, é evidente que o Plano de Recuperação Judicial deverá sofrer adequações. A reorganização das atividades e a verificação do quadro de credores são diligências lógicas decorrentes de todas as questões que envolvem o GRUPO DEVEDOR a partir da deflagração da Operação Caementa.

Em seu petítório, o GRUPO RECUPERANDO aduz que o seu fluxo de caixa está sendo organizado, o qual deverá levar em conta o Quadro Geral de Credores



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

remanescente, a efetivação do Acordo da Dívida Tributária e a concentração dos ativos levantados. Observe-se o indicado pelo GRUPO RECUPERANDO:

Quanto à determinação de apresentação de novo plano de recuperação no item 28, o Grupo Recuperando informa que fará a readequação do Plano de Recuperação, através de aditivos modificativos, em momento oportuno, dessa feita, visto que a recuperanda já cumpriu com o prazo estabelecido no artigo 53 da LRF, não há o que se falar em convalidação em falência, pois já há plano de recuperação nos autos.

Tal premissa se faz importante, uma vez que há de se levar em conta alguns fatores que demandaram o estudo e a apresentação de um novo fluxo de caixa, quais sejam: a) Adequação do Quadro de Credores; b) Efetivação do Acordo da Dívida Tributária; c) concentração dos ativos então levantados, sejam eles em pessoas físicas ou jurídicas.

Sobre o assunto, tem-se que a adequação do Quadro Geral de Credores está sendo operada pelo GRUPO DEVEDOR, cujo material está sendo compartilhado com esta Administração Judicial. De qualquer forma, a nova Relação de Credores deve ser consolidada pelo GRUPO DEVEDOR e o rito a ser aplicado quanto à sua análise pende de decisão judicial, remetendo-se às indicações já apresentadas por esta Administração Judicial em seu petição de fls. 8.400-8.403.

No que concerne à efetivação do Acordo da Dívida Tributária, foi informado o protocolo da proposta para o pagamento dos tributos federais, no montante de R\$ 199.372.167,65, sendo oferecido o pagamento com entrada e 179 parcelas mensais e consecutivas.

Seja como for, e SMJ, o valor tributário devido foi preliminarmente apurado pelo GRUPO DEVEDOR, não sendo óbice para a apresentação do Plano de Recuperação a aceitação da proposta pela procuradoria da Fazenda Nacional.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Veja-se que o plano anterior fora apresentado mesmo que sem o prévio levantamento do passivo tributário, tampouco com proposta de parcelamento protocolada. Todavia, não se ignora que a realidade hoje encontrada é diversa daquela, assim como a totalidade dos tributos correntes está sendo devidamente adimplida desde o período da intervenção operada por esta Administração Judicial.

Desta forma, S.M.J., entende-se que a "efetivação" da proposta de pagamento dos tributos federais não é óbice para a apresentação do plano de recuperação judicial.

No que tange à adequação patrimonial e à concentração dos ativos, sabe-se que a grande parte do patrimônio localizado na operação policial já foi transferido à empresa do GRUPO DEVEDOR e o restante já está em processo de transferência. Desta forma, entende-se que a adequação já está em fase de andamento, inclusive já sendo realizado um levantamento do patrimônio (fls. 8.463-8.467), o que certamente não é empecilho para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, e embora não se ignore a relevância dos pontos apresentados pelo GRUPO DEVEDOR, entende-se que esse deverá apresentar seu novo Plano de Recuperação Judicial, em prazo a ser fixado pelo juízo.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

## **2.8 DO LEVANTAMENTO DE ATIVOS E DAS MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO PATRIMONIAL**

O levantamento patrimonial realizado pelo GRUPO DEVEDOR indica que o montante em imóveis, considerando também os bens a serem restituídos por terceiros, alcançaria o valor de R\$ 42.069.300,00.

**No entanto, a quantidade de informações e documentações trazidas neste tópico dificultou a perfeita compreensão dos assuntos tratados, tendo esta Administração Judicial realizado a sua análise na mesma ordem do indicado no petítório. Assim, embora em alguns pontos as conclusões e solicitações de medidas por esta Administração Judicial possam parecer repetitivas, optou-se pela atuação cautelosa de cada um dos pontos informados. De qualquer forma, e com o objetivo de auxiliar na análise, as questões restaram consolidadas na tabela anexa (DOC. 01).**

Acerca do Sr. **LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN**, indica o GRUPO DEVEDOR de que este teria manifestado a sua vontade, perante esta Administração Judicial, no sentido de devolver o imóvel de matrícula n. 118.901, reconhecendo a efetiva propriedade da empresa EZ&M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (a qual era detentora do bem antes da cessão). Todavia, teria o referido funcionário condicionado o reconhecimento com a inclusão de seu crédito na Recuperação Judicial.

Assim, antes que seja operada a integralização deste bem dentro da estrutura de ativos do GRUPO RECUPERANDO, esta Administração Judicial



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

entende por necessária a análise do instrumento particular juntado às fls. 8.469-8.470 do presente feito.

Conforme já referido por esta Administração Judicial na prestação de contas, o contrato de confissão de dívida teria sido apreendido pela POLÍCIA FEDERAL, sendo alegado pelo Sr. LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN e seu procurador (consoante Ata n. 24 - fls. 8.477-8.479) que o referido instrumento contratual previa o pagamento de vinte e quatro parcelas de aproximadamente R\$ 49.000,00 cada, sendo que somente três parcelas teriam sido adimplidas.

Além disso, a confissão teria origem em obrigações contraídas a partir do ano de 2012, se agravando em 2014, sendo relativa a diversas operações, tais como: serviço de extração de areia não pago, pagamento de folha de salários pelo empresário individual sem ressarcimento pela SUPERTEX, compra de peças e empréstimos realizados junto ao BANCO SANTANDER.

Em virtude dessa dívida é que lhe teria sido transferido o imóvel de matrícula de n. 118.901, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria-RS (localizado em frente ao depósito da areeira), como forma de "garantia" para o pagamento da confissão das dívidas.

Todavia, observando-se o documento acostado às fls. 8.469-8.470, a situação parece diversa. Trata-se de um "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE BENS MÓVEIS, DAÇÃO EM PAGAMENTO, QUITAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE AS PARTES", cujo teor foi somente firmado pela SUPERTEX CONCRETO LTDA (Cedente representada por ELIZANDRO ROSA



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

BASSO) e pela EZ&M HOLDING - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (Interveniente representada por ZAÍRA BASSO) - ou seja, sem a assinatura do Sr. LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN.

No referido documento, a Cedente (SUPERTEX), após o cumprimento das condições do instrumento, cede o bem imóvel de matrícula n. 118.901:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Através do presente instrumento a **CEDENTE** cede, após o cumprimento de todas as cláusulas e condições constantes no presente instrumento o seguinte bem imóvel de sua propriedade, assim descrito e caracterizado

**UMA FRAÇÃO DE TERRAS, situada na zona rural desta cidade, localizada na localidade denominada Passo do Arenal, com área de 28,2593 Há, perímetro de 2.482,72 m, registrada no Registro de Imóveis SOB MATRÍCULA N° 118.901;**

O valor da dívida, conforme o contrato acostado, seria de R\$ 1.231.246,96, cujo pagamento seria realizado da seguinte forma:

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O preço total e certo do presente negócio jurídico é de **R\$ 1.231.246,96 (Um milhão e duzentos e trinta e um mil e duzentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos)**, cujo valor total se dará para quitação

- a) **Mútuo entre a CEDENTE e a CESSIONÁRIA no valor total de R\$1.109.514,10 (Um milhão e cento e nove mil e quinhentos e quatorze reais e dez centavos);**
- b) **Devolução de créditos possuídos pela CESSIONÁRIA junto a INTERVENIENTE ANUENTE, no valor total de R\$91.732,86 (noventa e um mil e setecentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), originado nas datas de 15/06/2015 (R\$50.000,00) e 08/10/2015 (R\$41.732,86);**
- c) **Devolução de créditos possuídos pela CESSIONÁRIA junto a CEDENTE, no valor total de R\$30.000,00 (trinta mil reais), visto depósito realizado em 19/01/2015**

Do que se observa, teria sido ajustada a realização de um mútuo entre a SUPERTEX e o Sr. LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN, no valor de R\$ 1.109.514,10, bem como a devolução de R\$ 91.732,86 deste último à EZ&M HOLDING



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(Interveniente) e R\$ 30.000,00 à SUPERTEX, por depósitos realizados anteriormente. **Não há comprovação nos autos de que tal mútuo tenha efetivamente ocorrido (comprovante de transferência de valores).**

De toda forma, observando-se a matrícula do imóvel acostada à fls. 8.471-8.475, tem-se no R.5 a averbação de transferência do bem motivada pelo instrumento particular de Contrato de Compra e Venda, escriturado no registro n.G:54.877, em 28/01/2016 no 1º Tabelionato de Santa Maria. Assim, ao que parece, não há relação do instrumento de fls. 8.469-8.470 com o registro realizado na matrícula, sendo imperioso o envio de ofício ao referido Tabelionato para que acoste aos autos a Escritura Pública de Compra e Venda n. G:54.877, registrada sob n. R5 da matrícula 118.901:

**R. 5 - 118.901 - COMPRA E VENDA**  
**TRANSMITENTE:** EZ & M HOLDING - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.533.913/0001-12.  
**ADQUIRENTE:** LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN, brasileiro, solteiro, maior, empresário, inscrito no CPF sob número 401.311.570-00, com CNH sob número 02587891087, expedida pelo DETRAN/RS, residente e domiciliado nesta cidade.  
**OBJETO:** A TOTALIDADE do imóvel desta matrícula.  
**VALOR:** R\$1.100.000,00; para efeitos fiscais: R\$1.100.000,00. Avaliação para fins de Emolumentos: R\$1.100.000,00.  
**FORMA:** Escritura Pública de compra e venda nºG:54.877 lavrada aos 28/01/2016 no 1º Tabelionato desta cidade.  
INCRA nº859.052.064.645-1.  
Protocolo nº 311851 do Livro 1-BN em 28/01/2016.  
Em 01 de fevereiro de 2016.  
Emol.: R\$3.069,90. Selo: 0528.09.1500005.01015 - R\$16,80 - AB  
*Jorgina Pedra Dallabrida*  
Jorgina Pedra Dallabrida  
Designada  
**AV 5/118.901 - INDISPONIBILIDADE DE BENS.**



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**Além disso, a referida Escritura é datada de 28/01/2016, UM DIA ANTES, PORTANTO, DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o que efetivamente coloca a questão peculiar e que carece de análise cautelosa.**

Assim, em razão da preservação do bem imóvel mediante a averbação de sua indisponibilidade na respectiva matrícula (Av. 6), do cruzamento de informações e da incerteza sobre a transferência do valor do mútuo, bem como da devolução dos créditos, necessária se faz a intimação do GRUPO RECUPERANDO e do Sr. LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN para que esclareçam se o instrumento de fls. 8.469-8.470 fora cumprido e a origem pormenorizada do suposto crédito, fazendo prova inclusive de que tal mútuo tenha efetivamente ocorrido. No caso de tal não ser devidamente comprovado, a indicação preliminar desta Administração Judicial é que o referido bem deve retornar à titularidade do GRUPO DEVEDOR, seja por concordância das partes ou mediante o ajuizamento de ação própria.

Aponta-se, por oportuno, entender-se como necessário que o juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre indique a sua concordância com a transferência em questão (especialmente considerando a Av.6-118.901), sendo que a retomada do bem para o patrimônio do GRUPO DEVEDOR deverá ser gravada com o mesmo ônus de indisponibilidade já existente.

Em relação aos bens que estavam de propriedade do Sr. **JOSÉ VALDENIR TEIXEIRA**, têm-se um apartamento de matrícula 30.535 em Itapema-SC, cuja transferência teria ocorrido como garantia de verbas trabalhistas. **Salvo melhor juízo, a referida matrícula não foi acostada aos autos, do que se postula a intimação do GRUPO DEVEDOR para que assim proceda.**



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**Ainda assim, e considerando as peculiaridades que envolvem a questão, postula-se desde já seja incluída a restrição de alienação quanto ao bem em questão também tendo em vista a presente Recuperação Judicial (independente de tal ter sido realizado ou não pelo juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre).**

Além disso, a empresa BARCELOS & TEIXEIRA ENGENHARIA LTDA (da qual o Sr. JOSÉ VALDENIR é sócio) possui em seu ativo quatro bens móveis que seriam de propriedade fática da empresa SUPERTEX CONCRETO LTDA, quais sejam:

- Fiat/Strada Working IVJ 2955;
- Fiat/Strada Working QHQ 6103;
- Toyota Hilux SW4 JBL 8877; e
- M.A./CASE TRATOR IRD 1052.

Tais bens estariam sendo utilizados nas operações das empresas em Recuperação Judicial, as quais suportariam os gastos da manutenção dos veículos. Assim, foi requerida a transferência para a empresa SUPERTEX CONCRETO LTDA:

Por conseguinte, requer sejam os supracitados bens transferidos para a empresa **Supertex Concretos Ltda.**, pretendendo assim ser cobrada a efetiva recuperação, bem a gestão dos custos inerentes a tais procedimentos operacionais.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No que concerne à tais veículos, que estão em nome da BARCELOS & TEIXEIRA ENGENHARIA LTDA, o Sr. JOSÉ VALDENIR manifestou a sua deliberação em devolver os bens à SUPERTEX CONCRETO LTDA. Além disso, igual tratamento foi manifestado em relação ao imóvel que teria servido como "garantia" de suas verbas trabalhistas. Assim, levando em conta o requerimento do GESTOR JUDICIAL (fl. 8.047), esta Administração Judicial não apresenta objeção quanto à transferência da propriedade dos veículos à SUPERTEX CONCRETOS LTDA (CNPJ 03.367.101/0001-93), o que deverá ser ponderado e determinado pelo Juízo, se assim entender por adequado.

Antes disso, no entanto, entende-se por necessário que as seguintes questões sejam formalizadas/aperfeiçoadas: 1) a manifestação/concordância do Sr. JOSÉ VALDENIR não pode ser apresentada por mero correio eletrônico, sendo necessária a apresentação de Declaração apta e com firma reconhecida sendo, preferencialmente, assistido por Advogado para tal ato; 2) se os bens em questão tiverem sido declarados indisponíveis pelo juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, mostra-se necessário, SMJ, que tal juízo também indique a sua concordância com a transferência em questão, sendo que a retomada dos bens para o patrimônio do GRUPO DEVEDOR deverá ser gravada com os mesmos ônus de indisponibilidade já existentes e/ou ora postulados.

Por cautela, é de se observar que embora o Sr. JOSÉ VALDENIR TEIXEIRA tenha referido na troca de e-mails que o apartamento 1.201 do Residencial Manhattan seria a garantia de suas verbas trabalhistas, esta Auxiliar do Juízo pondera que a Relação de Credores desta Administração Judicial disponibilizada em 17/10/2016, indicou apenas o crédito de R\$ 899,25 em seu favor. Não se tem



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

notícia de nenhuma Impugnação à Relação de Credores que tenha sido apresentada por esse, motivo pelo qual o eventual reconhecimento de seu crédito deverá obedecer o rito próprio estabelecido pela LRF, **não sendo possível o condicionamento da transferência ao reconhecimento de valores devidos em seu favor.**

Do e-mail acostado pelo GRUPO DEVEDOR (fls. 8.481-8.482), é também possível extrair o interesse do Sr. JOSÉ VALDENIR de transferir as suas quotas (que teriam sido "doadas") da empresa INTEGRADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Tal empresa, segundo a apuração policial na operação que envolve o Grupo, não exerce qualquer atividade, tendo como endereço as salas integradas às empresas B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

Do que se extrai das trocas de e-mails e do pedido de prisão preventiva da Operação Caementa, não há qualquer patrimônio em nome da INTEGRADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Ademais, não se constatou qualquer pedido do GRUPO RECUPERANDO sobre a questão, motivo pelo qual se entende necessária a intimação do GRUPO DEVEDOR para que apresente as suas considerações sobre o assunto.

Insta indicar que o GRUPO RECUPERANDO informou da recontração do Sr. JOSÉ VALDENIR TEIXEIRA, desta vez com a devida anotação na sua CTPS, em razão das inadequações apontadas por esta Administração Judicial no período de Intervenção e a contratação Pessoas Jurídicas constituídas por funcionários. Sobre tal assunto, remete-se ao já ponderado no item 2.3 desta manifestação.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Quanto ao colaborador Sr. **FABIANO DUTRA SEEGER**, indica o GRUPO RECUPERANDO ter firmado - após a assunção do encargo pelo GESTOR JUDICIAL - três contratos de Cessão de Direitos para transferência à empresa EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, consoante levantamento patrimonial (fls. 8.462-8.467) e instrumentos juntados (fls. 8.487-8.514). Tais bens, como referido na fl. 8.431, seriam “advindos do PLR proposto ao colaborador, contratos e pagos através de extração de areia”, sendo objeto de distrato e efetivados mediante cessão dos direitos. **O referido documento de distrato, SMJ, não consta nos autos, do que se postula a intimação do GESTOR JUDICIAL para que o apresente.**

No levantamento patrimonial realizado pelo GESTOR JUDICIAL (fls. 8.462-8.467), os referidos bens são indicados da seguinte forma:

<b>Sala Comercial</b> Sala comercial em Passo Fundo, UNA Construções	RS	RS	500.000,00	Santa Maria	Fabiano	EZ&M	formalizado para transferência	Em processo de devolução.
<b>Terreno</b> Loteamento Cidade Universitaria, Lote B n° 425	RS	RS	250.000,00	Santa Maria	Fabiano	EZ&M	formalizado para transferência	Dívida de PLR. Em processo de devolução.
<b>Terreno</b> Loteamento Cidade Universitaria, Lote B n° 409	RS	RS	190.000,00	Santa Maria	Fabiano	EZ&M	formalizado para transferência	Dívida de PLR. Em processo de devolução.

Acerca do primeiro bem “Sala comercial em Passo Fundo”, foi firmado um Contrato Particular de Cessão de Direitos sobre Bens Imóveis (fls. 8.488-8.490), em 26/03/2019. Em tal documento, o Sr. FABIANO DUTRA SEEGER cede os direitos sobre uma sala comercial n. 604 e um box de garagem n. 13 no “UNA BUSINESS CENTER - Rua General Osório, n. 1.086”, adquirido em decorrência de Contrato de



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Compromisso de Compra e Venda que teria sido celebrado em 09/05/2018, junto à B2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

A título de cautela e publicidade, indica-se que em razão da similitude da denominação social da B2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS com a B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS (empresa cuja propriedade é de ELIZANDRO e ZAÍRA BASSO e integra as investigações da OPERAÇÃO CAEMENTA), em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, disponibilizado no sítio eletrônico da Receita Federal, é possível observar que são sócios-administradores da B2 EMPREENDIMENTOS os Srs. ENESTIR BASSO, CRISTIANO BASSO, ABEGAIR RIBEIRO BRINGHENTI e VINICIUS BASSO (DOC. 02). Do que se extrai, há também coincidência no sobrenome dos proprietários.

Neste sentido, não é possível referir com precisão se há alguma irregularidade na questão; contudo, não se pode negar que as coincidências apontadas podem ser melhor analisadas pelo Ministério Público e pela Polícia Federal, caso entendam prudente. Assim, postula-se sejam os sócios ELIZANDRO DA ROSA BASSO e ZAIRA FERREIRA BASSO intimados a prestar os esclarecimentos necessários à questão, apontando claramente se reconhecem algum vínculo com a empresa B2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Além disso, e por cautela, entende-se por adequado o envio de ofícios à POLÍCIA FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que tomem ciência desta manifestação e da cessão noticiada nos autos, bem como para que informem ao juízo recuperacional eventuais elementos que possuam indicando a



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

eventual correlação da empresa B2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS com o GRUPO RECUPERANDO.

De toda forma, da análise do documento de Cessão extrai-se que o saldo remanescente de R\$ 432.627,51 teria sido repactuado entre o GRUPO RECUPERANDO e a INTERVENIENTE ANUENTE (B2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), sendo os direitos sobre o imóvel transferidos à EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, nos seguintes moldes:

**CLÁUSULA SEGUNDA**

A presente cessão de direitos e ações que ora é celebrada e formalizada entre o **CEDENTE** e **CESSIONÁRIA**, neste ato, com a concordância expressa da **INTERVENIENTE ANUENTE**, a qual comparece ao presente ato, com a finalidade específica de manifestar plena e irrestrita concordância, com todos os termos deste contrato, nada tendo a opor ou a reclamar, a qualquer tempo e a que título for, tanto em relação ao negócio aqui descrito, quanto em relação às partes envolvidas, estando ciente, inclusive, de que nenhum direito poderá opor a **CESSIONÁRIA**, relativamente aos imóveis objeto da presente **CESSÃO DE DIREITOS**, a qual é celebrada pelo valor certo e irrevogável de pelo preço certo de **R\$ 116.288,85**, já quitados no ato da assinatura do presente instrumento.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**Parágrafo Primeiro.** As partes desde já reconhecem que a **CESSIONÁRIA** assumirá junto a **INTERVENIENTE ANUENTE**, o saldo remanescente, que, na data base de 26.03.2019, importa em **R\$ 432.627,51** (quatrocentos e trinta e dois mil e seiscientos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), valor este que ora se está repactuando, saldo este que desde já concorda a **CESSIONÁRIA**, e, que, irá pagar ditos valores, com data base de 06.03.2019, nos seguintes moldes:

a) **R\$ 20.723,04** (vinte mil e setecentos e vinte e três reais e quatro centavos), no ato da assinatura do presente instrumento, através de transferência bancária, cuja quitação se dará pela efetiva confirmação do ingresso do montante na conta bancária indicada, podendo dita transferência ser efetuada em qualquer uma das contas a seguir descritas: **Banco Bradesco S.A**, agência 0917, conta corrente 06.129251.0-4, ou, para **Caixa Econômica Federal**, Agência 0494, conta corrente 6131-1, operação 003, ambas em nome da **INTERVENIENTE ANUENTE**;

b) **R\$ 111.904,47** (cento e onze mil e novecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), em 27 (vinte e sete) parcelas de **R\$ 4.144,61** (quatro mil e cento e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) cada, parcelas estas que deverão ser corrigidas da data da assinatura deste instrumento até a data do efetivo pagamento pela variação do **INCC-M/FGV**, calculada acumulativamente mês a mês, vencendo-se a primeira em 10.04.2019 e a última em 10.06.2021;

c) **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), parcela que não incidirá qualquer tipo de correção monetária vencendo-se em 10.05.2019; Tendo em vista que a Cessionário optou por parcelar este pagamento, em três parcelas iguais e sucessivas de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), a primeira com vencimento em 10.05.2019, não incidirá correção, porém, as demais, com vencimento em 10.08.2019 e 10.11.2019, serão corrigidas da do dia 10.05.2019 até a data do efetivo pagamento pela variação do **INCC-M/FGV**, calculada acumulativamente mês a mês.

d) **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), parcela que não incidirá qualquer tipo de correção monetária, vencendo-se em 10.05.2020;

Sobre a questão, algumas ponderações devem ser realizadas.

A uma, tem-se que o instrumento apresentado a fls. 8.488-8.490 não indica o número da matrícula imobiliária, impossibilitando a análise da cadeia dominial anterior. A duas, não há a indicação específica de qual seria o interesse do GRUPO DEVEDOR em imobilizar patrimônio e assumir novas obrigações frente a terceiros quando existem inúmeros credores concursais a serem satisfeitos.

Além disso, o negócio em questão não foi trazido à prévia análise do Judiciário ou da Administração Judicial, não tendo sido tampouco juntado aos autos



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

qualquer comprovação de que o Comitê de Credores tenha sido ouvido. Sabe-se, Excelência, que a realização de negociação como a presente - em caráter de normalidade - podem ser livremente realizadas por empresas em Recuperação Judicial. No entanto, parece desnecessário afirmar que o presente feito em nada se assemelha à uma Recuperação Judicial ordinária: a destituição dos sócios administradores, a intervenção judicial, a designação de um GESTOR JUDICIAL e a eleição de um Comitê de Credores bem denotam as peculiaridades do feito.

Assim, não sendo possível a compreensão clara das razões que levaram a tal entabulação e considerando o múnus público exercido pelo GESTOR JUDICIAL, postula-se seja esse intimado para que apresente a matrícula referente à sala comercial em questão e aponte, sem margens de dúvidas, os motivos que o levaram a realizar tal contratação. Além disso, deverá trazer aos autos o "Contrato de Compromisso de Compra e Venda", celebrado em 09/05/2018, assim como indique de que forma e por quem foi realizado o pagamento do valor adimplido antes da Cessão operada - elementos dos quais se pressupõe a sua ciência em razão de ter firmado a cessão de fls. 8.488-8.490.

Observe-se, Excelência, que os requerimentos em questão apenas possuem o objetivo de permitir a perfeita compreensão do negócio jurídico realizado, não importando em juízo prévio de valor.

Já no que concerne ao "Terreno Loteamento Cidade Universitária, Lote B n. 425", foi firmado o Instrumento de Cessão de Direitos do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, acostado às fls. 8.503-8.514, em 14/05/2019. No documento, o Sr. FABIANO DUTRA SEEGER cede para a EZ & M HOLDING -



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA os direitos sobre o imóvel objeto do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado em 29/04/2017, junto à URBANES EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Ao que é possível compreender do instrumento firmado após a assunção do GESTOR JUDICIAL, o valor integral do imóvel (R\$ 229.000,00) teria sido repactuado entre o GRUPO RECUPERANDO e a INTERVENIENTE ANUENTE (URBANES EMPREENDIMENTOS EIRELI), sendo os direitos sobre o bem transferidos à EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. O pagamento foi ajustado na forma de permuta de serviços e fornecimento de areia média.

Idêntica medida foi tomada em relação ao imóvel de lote B/409, sendo firmado o Instrumento de Cessão de Direitos do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda acostado às fls. 8.491-8.502, em 14/05/2019. Todavia, neste documento a cedente é a empresa FSE PARTICIPAÇÕES LTDA, a qual cede os direitos sobre o imóvel objeto do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado em 25/06/2018, junto à URBANES EMPREENDIMENTOS EIRELI.

No entanto, é preciso que se aponte que os bens da FSE PARTICIPAÇÕES LTDA foram declarados indisponíveis - inclusão no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - em razão do incidente processual n. 5069015-32.2018.4.04.7100, corrente na 7ª Vara Federal de Porto Alegre-RS. Assim, e SMJ, a legalidade de tal transação deve ser submetida ao referido juízo.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Do que se extrai, o valor integral do imóvel (R\$ 191.004,00) teria sido repactuado entre o GRUPO RECUPERANDO e a INTERVENIENTE ANUENTE, sendo os direitos sobre o bem transferidos à EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. O pagamento foi ajustado na forma de permuta de serviços e fornecimento de areia média, sendo que na data de assinatura do instrumento de cessão foi emitida nota fiscal pela INTERVENIENTE ANUENTE por entrega de material no ano de 2018, restando um saldo de R\$ 75.794,95. Veja-se:

IV.- O valor nominal da presente promessa de venda do(s) Lote(s) de Terreno(s) de que aqui se cuida corresponde à importância de R\$191.004,00 (Cento e Noventa e Um Mil e Quatro Reais), o qual deverá ser adimplido em sua totalidade pelo(os,as,a) Promitente(s) Comprador(es,as,a) mediante as condições que, reciprocamente, às partes aceitam e acordam, quais sejam:

Parcelas Mensais e Sucessivas: R\$191.004,00 (Cento e Noventa e Um Mil e Quatro Reais) através da Permuta de Serviço, definida e acordada entre ambas as partes conforme segue, que após a integralização do valor aqui acordado damos a mais ampla e irrevogável quitação do imóvel objeto do presente instrumento.

IV.1.- A contraprestação referente ao presente negócio deverá ser adimplida mediante a prestação de serviços e fornecimento de areia média, através da **INTERVENIENTE ANUENTE**, sendo que nesta oportunidade a **INTERVENIENTE ANUENTE** emite a nota fiscal correspondente a entrega já efetivada

do material no curso do ano 2018, ficando ainda um saldo de R\$ 75.794,95 (Setenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro mil e noventa e cinco centavos), saldo este que será retirado no prazo de 06 (seis) meses da assinatura deste contrato.

Não há a indicação, como se vê, das datas de entrega de tais materiais "no curso do ano e 2018". **Ocorre, Excelência, que não está claro de que forma tais materias teriam sido entregues em 2018 com emissão de nota fiscal, ao que se compreende, apenas em 2019!** Assim, indispensável a intimação do GESTOR JUDICIAL para que aponte de que forma constatou a entrega anterior de materiais, sendo necessário também o esclarecimento sobre a eventual omissão de



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

receita/circulação de mercadorias no exercício de 2018 que teriam originado a declaração existente no item IV.I do instrumento.

Acerca desses dois lotes na “cidade universitária”, ao que se percebe das informações prestadas, o que ocorreu foi que o GRUPO RECUPERANDO assumiu a integralidade da dívida com a URBANES EMPREENDIMENTOS EIRELI, especialmente considerando que nenhum valor fora pago anteriormente no contrato de COMPRA E VENDA (ainda que tenha anteriormente havido, SMJ, entrega de materiais). Em outras palavras, o valor integral e nominal dos contratos de promessa de venda dos lotes serão adimplidos na forma de prestação de serviço pelo GRUPO RECUPERANDO.

Observe-se, novamente, que não é a intenção da Administração Judicial questionar, de forma precipitada, o mérito da vantagem econômica da negociação realizada. Todavia, ao que se percebe, embora o Sr. FABIANO DUTRA SEEGER tenha firmado os contratos de promessa de compra e venda com a URBANES EMPREENDIMENTOS, tanto em seu nome, quanto no nome da empresa FSE PARTICIPAÇÕES LTDA, os direitos transferidos sobre os lotes estavam com os valores em aberto, sendo necessária a perfeita explicação sobre quais os valores/materiais que teriam sido anteriormente alcançados pelo GRUPO DEVEDOR.

Ademais, embora o GRUPO RECUPERANDO indique que os dois imóveis adquiridos junto a URBANES EMPREENDIMENTOS sejam oriundos da “Dívida de PLR”, esses não estão englobados nos bens entregues no “Instrumento Particular de Contrato de Declarações Recíprocas, Transação entre Partes, Quitação de



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Verbas Trabalhistas, Quitação dos Contratos de Trabalho e Outras Avenças”, que não foi anexado - SMJ - aos autos pelo GRUPO DEVEDOR/GESTOR JUDICIAL mas que se encontram dentre os observados pela Administração Judicial durante o seu período de intervenção. Assim, e para que o juízo e os interessados possam ter acesso, segue em anexo à esta manifestação o documento em questão (DOC. 03).

De tal documento, extrai-se:

a.1) a importância de RS 20.000,00 (vinte mil reais), mediante a entrega do IMÓVEL, consistente do LOTE URBANO nº 10 da quadra D, com a área superficial de quinhentos e quarenta e oito metros e quarenta decímetros quadrados (548,40m²), situado na Vila Industrial, na cidade de Palmeira das Missões – RS, com as seguintes dimensões e confrontações: ao NORTE, numa extensão de trinta metros (30,00 m), com o lote nº 1 da mesma quadra; ao SUL, numa extensão de trinta metros (30,00m), com o lote nº 9 da mesma quadra; ao LESTE, numa extensão de dezoito metros e quarenta centímetros (18,40 m), com o lote nº 7 da mesma quadra e, ao OESTE, numa extensão de dezoito metros e dezesseis centímetros (18,16 m) com a rua nº 4, imóvel esse que é objeto da Matrícula nº 12176, registro 5, Livro 2, do Ofício Imobiliário da Comarca de Palmeira das Missões - RS, de propriedade da INTERVENIENTE ANUENTE, a qual comparece ao presente ato, exclusivamente nessa condição, para obrigar-se a, no momento oportuno, outorgar a referida escritura pública de venda e compra, ficando entendido que esse pagamento se dá por conta e ordem da PRIMEIRA CONTRATANTE;

a.2) a importância de RS 20.000,00 (vinte mil reais), mediante a entrega do IMÓVEL, consistente do LOTE URBANO nº 9 da quadra D, com a área superficial de quinhentos e quarenta e oito metros e quarenta decímetros quadrados (548,50m²), situado na Vila Industrial, na cidade de Palmeira das Missões – RS, com as seguintes dimensões e confrontações: ao NORTE, numa extensão de trinta metros (30,00m), com o lote nº 10 da mesma quadra; ao SUL, numa extensão de trinta metros (30,00m), com o lote nº 8 da mesma quadra; ao LESTE, numa extensão dezoito metros e quarenta centímetros (18,40m), com o lote nº 7 da mesma quadra; e ao OESTE, numa extensão de dezoito metros e dezesseis centímetros (18,16m), com a rua nº 4, imóvel esse que é objeto da Matrícula nº 12177, registro 5, Livro 2, do Ofício Imobiliário da Comarca de Palmeira das Missões - RS, de propriedade da INTERVENIENTE ANUENTE, a qual comparece ao presente ato, exclusivamente nessa condição, para obrigar-se, no momento oportuno, a outorgar a referida escritura pública de venda e compra, ficando entendido que esse pagamento se dá por conta e ordem da PRIMEIRA CONTRATANTE;



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

a.3) a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante a entrega do **IMÓVEL**, consistente do **LOTE URBANO** nº 8 da quadra D, com a área superficial de quinhentos e quarenta e oito metros e cinquenta decímetros quadrados (548,50m<sup>2</sup>), localizado na esquina formada pelas ruas nºs 4 e 8, na Vila Industrial, na cidade de Palmeira das Missões-RS, com as seguintes dimensões e confrontações: ao NORTE, numa extensão de trinta metros (30,00m), com o lote nº 9 da mesma; ao SUL, numa extensão de trinta metros (30,00m), com a rua nº 8; ao LESTE, numa extensão de dezoto metros e quarenta centímetros (18,40m), com o lote nº 7 da mesma quadra; e ao OESTE, numa extensão de dezoto metros e dezesseis centímetros (18,17m), com a rua nº 4, imóvel esse que é objeto da Matrícula nº 12175, registro 5, Livro 2, do Ofício Imobiliário da Comarca de Palmeira das Missões - RS, de propriedade da **INTERVENIENTE ANUENTE**, a qual comparece ao presente ato, **expressamente** nessa condição, para obrigar-se, no momento oportuno, a outorgar a referida escritura pública de venda e compra, ficando entendido que esse pagamento se dá por conta e ordem da **PRIMEIRA CONTRATANTE**;

a.4) a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante a entrega do **IMÓVEL**, consistente do **LOTE URBANO** nº 7, da quadra D, com a área superficial de oitocentos e trinta metros e vinte decímetros quadrados (830,20m<sup>2</sup>), situado na Vila Industrial, na cidade de Palmeira das Missões-RS, com as seguintes dimensões e confrontações: ao NORTE, numa extensão de quinze metros (15,00m), com a rua nº 1 da mesma quadra; ao SUL, numa extensão de quinze metros (15,00m), com a rua nº 8; ao LESTE, numa extensão de cinquenta e cinco metros e cinquenta centímetros (55,50m), com o lote nº 6 da mesma quadra e, ao OESTE, numa extensão de cinquenta e cinco metros e vinte centímetros (55,20m), com os lotes nºs 8, 9 e 10 da mesma quadra, imóvel esse que é objeto da Matrícula nº 12175, registro 5, Livro 2, do Ofício Imobiliário da Comarca de Palmeira das Missões - RS, de propriedade da **INTERVENIENTE ANUENTE**, a qual comparece ao presente ato, **expressamente** nessa condição, para obrigar-se, no momento oportuno, a outorgar a referida escritura pública de venda e compra, ficando entendido que esse pagamento se dá por conta e ordem da **PRIMEIRA CONTRATANTE**;

a.5) a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante a entrega do **IMÓVEL**, consistente do **LOTE URBANO** nº 8 da quadra D, com área superficial de oitocentos e trinta e sete metros e setenta decímetros quadrados (837,70m<sup>2</sup>), situado na Vila Industrial, na cidade de Palmeira das Missões-RS, com as seguintes dimensões e confrontações: Ao NORTE, numa extensão de quinze metros (15,00m), com o lote nº 2 da mesma quadra; ao SUL, numa extensão de quinze metros (15,00m), com a rua nº 8; ao LESTE, numa extensão de cinquenta e seis metros e vinte centímetros (56,20m), com os lotes nºs 3, 4 e 5 da mesma quadra e, ao OESTE, numa extensão de cinquenta e cinco metros e cinquenta centímetros (55,50m), com o lote nº 7 da mesma quadra, imóvel esse que é objeto da Matrícula nº 12174, registro 5 do Livro 2 do Ofício Imobiliário da Comarca de Palmeira das Missões-RS; de propriedade da **INTERVENIENTE ANUENTE**, a qual comparece ao presente ato, **expressamente** nessa condição, para obrigar-se, no momento oportuno, a outorgar a referida escritura pública de venda e compra, ficando entendido que esse pagamento se dá por conta e ordem da **PRIMEIRA CONTRATANTE**;



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

a.6) a importância de RS 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), mediante a entrega do TERRENO, situado na rua Barão do Triunfo, zona urbana desta cidade, terreno esse de forma irregular, possuindo as seguintes medidas e confrontações: ao LESTE, mede doze metros e dez centímetros (12,1m), onde faz frente com a rua Barão do Triunfo; ao OESTE, mede nove metros e quarenta centímetros (9,4m), e faz fundos com propriedade do Clube de Atradoras; por um lado ao NORTE, mede vinte e um metros e oitenta centímetros (21,8m) e confronta com propriedade de Eplício José da Costa; e ao SUL, onde mede dezanove metros e oitenta centímetros (19,8m) confrontando com propriedade da Sucessão de Alfredo Bopp, contendo um prédio de alvenaria sob nº 473, com área de cento e quarenta e um metros e onze decímetros quadrados (141,11m<sup>2</sup>), imóvel esse que é objeto da Matrícula nº 119.834, registro 5, Livro nº 2 do Ofício Imobiliário de Santa Maria-RS, de propriedade de INTERVENIENTE ANUENTE, a qual comparece ao presente ato, expressamente nessa condição, para obrigar-se, no momento oportuno, a outorgar a referida escritura pública de venda e compra, ficando entendido que esse pagamento se dá por conta e ordem da PRIMEIRA CONTRATANTE;

a.7) a importância de RS 100.000,00 (cem mil reais), mediante entrega do IMÓVEL, consistente de UMA ÁREA DE TERRAS, situada dentro do perímetro de expansão urbana localizada na Fazda do Morro Alto, no município de Macuná - RS, com a área superficial de seis mil e novecentos e noventa metros quadrados (6.900,00 m<sup>2</sup>), ou sessenta e nove ares noventa centiares (0,6900ha), e um perímetro de trezentos e cinquenta e quatro metros e quatrocentos e setenta e três milímetros (354,473m) delimitada por um polígono regular cuja descrição se inicia no vértice 1, como segue: do vértice 1 segue até o vértice 2 no rumo de 01°31'58" SW, na extensão de cento e dezesseis metros e setenta e nove centímetros (116,79m), fazendo divisa com a propriedade de Arlindo Apolinário da Silva; do vértice 2 segue até o vértice 3 no rumo de 78°00'53" SW, na extensão de sessenta metros e cinquenta e um centímetros (60,51m), fazendo divisa com a fazda de domínio da ER6 407; do vértice 3 segue até o vértice 4 no rumo de 01°28'30" NE, na extensão de cento e dezesseis metros e quarenta e oito centímetros (116,48m), fazendo divisa com a propriedade de Amado Gomes de Oliveira; finalmente do vértice 4 segue até o vértice 1, (início da descrição), no rumo de 77°54'42" NE, na extensão de sessenta metros e sessenta e nove centímetros (60,69m) fazendo divisa com a propriedade de Amado Gomes de Oliveira, fechando assim o polígono acima descrito e, mais um PRÉDIO DE ALVENARIA com a área de seicentos e oitenta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados (662,50m<sup>2</sup>), sito na RS 407 Km 4,5 nº 4501, Fazda do Morro Alto, imóvel esse que é objeto da Matrícula nº 106.846, e registro 1 do Livro 2 do Ofício Imobiliário de Comercio de Osório - RS, de propriedade de INTERVENIENTE ANUENTE, a qual comparece ao presente ato, expressamente nessa condição, para obrigar-se, no momento oportuno, a outorgar a referida escritura pública de venda e compra de imóveis, ficando entendido que esse pagamento se dá por conta e ordem da PRIMEIRA CONTRATANTE;



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

entrega de outras benfeitorias existentes sobre o imóvel descrito na letra "a.7", retro, objeto da Matrícula nº 105.840, e registro 1 do Livro 2 do Ofício Imobiliário de Comarca de Osório - RS, de propriedade da INTERVENIENTE ANUENTE, a qual compareça ao presente ato, ~~assubstanciando~~ nesse condição, ficando entendido que esse pagamento se dá por conta e ordem da PRIMEIRA CONTRATANTE;

a.8) a importância de RS 60.000,00 (sessenta mil reais), mediante entrega de UMA FRAÇÃO IDEAL com área de 0,166666ha, dentro de UMA FRAÇÃO DE TERRAS DE CAMPO, com a área de nove hectares e noventa áreas (9ha.90a.), contendo uma casinha de madeira, terras essas fechadas com arameado, situado em Camobi, lugar denominado Rincão dos Valentins, município de Santa Maria - RS, confrontando ao NORTE, com terras de Brasil Dutra; ao SUL, com a estrada Geral; ao LESTE, com herdeiros de Antonio Tavares; e, ao OESTE, com a Estrada Geral, imóvel esse que é objeto da Matrícula nº 100.610, registro 13, Livro 2, do Ofício Imobiliário de Santa Maria/RS, de propriedade da INTERVENIENTE ANUENTE, a qual compareça ao presente ato, ~~assubstanciando~~ nesse condição, para obrigar-se, no momento oportuno, a outorgar a referida escritura pública de venda e compra de imóveis, ficando entendido que esse pagamento se dá por conta e ordem da PRIMEIRA CONTRATANTE;

a.10) a importância de RS 60.000,00 (cinquenta mil reais), mediante entrega de PARTE IDEAL EQUIVALENTE A 49a.83ca. de UMA FRAÇÃO DE TERRAS, com a área de três hectares, trinta e três áreas e dois centésimos (3ha.33a.32ca.), situada em Camobi, neste Município, lugar denominado Rincão dos Valentins, zona rural, em comum dentro de maior área, com as seguintes confrontações gerais: ao NORTE, e OESTE, com Pedro B. Ribeiro; ao SUL, com a estrada Geral e, ao LESTE, com Antonio Rodrigues Tavares, imóvel esse que é objeto da Matrícula nº 100.612, registro 8, Livro nº 2, do Ofício Imobiliário de Santa Maria/RS, de propriedade da INTERVENIENTE ANUENTE, a qual compareça ao presente ato, ~~assubstanciando~~ nesse condição, para obrigar-se, no momento oportuno, a outorgar a referida escritura pública de venda e compra de imóveis, ficando entendido que esse pagamento se dá por conta e ordem da PRIMEIRA CONTRATANTE;

a.11) a importância de RS 72.000,00 (setenta e dois mil reais), mediante entrega de UMA FRAÇÃO DE TERRAS, com a área de um hectare, trinta e sete áreas e sete centésimos (1,3707ha), dentro da área maior de duzentos e dois mil e quatrocentos e trinta e três metros quadrados (202.433m<sup>2</sup>), situada em zona rural, lugar denominado Arroio Grande, em Camobi, no município de Santa Maria - RS, com as seguintes e gerais confrontações: ao NORTE, com terra de sucessor de Agnelo Claro da Christo; ao SUL, com terras de Francisco Vuchetti; ao LESTE, com a Estrada Municipal, sem denominação Oficial e que liga a localidade de São Marcos à Três Barras; ao OESTE, com a antiga estrada de rodagem, imóvel esse que é objeto da Matrícula nº 527, registro 21, Livro nº 02, do Ofício Imobiliário de Santa Maria-RS, de propriedade da INTERVENIENTE ANUENTE, a qual compareça ao presente ato, ~~assubstanciando~~ nesse condição, para obrigar-se, no momento oportuno, a

outorgar a referida escritura pública de venda e compra, ficando entendido que esse pagamento se dá por conta e ordem da PRIMEIRA CONTRATANTE;

Como se observa, os bens em questão (sala comercial n. 604 e um box de garagem n. 13 no UNA BUSINESS CENTER / Lote B425 e Lote B409 da cidade Universitária) não estão relacionados no documento acima indicado. Ainda assim, veja-se o especificado no petítório:



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Os bens advindos do PLR proposto ao colaborador, contratos e pagos através de extração de areia, foram distratados e efetivados, itens 44, 45 e 46 da planilha abaixo, contratos com a cessão dos direitos oriundos desta operação para a empresa EZ&M (DOC.09).

Assim, entende-se por indispensável a intimação do GESTOR JUDICIAL para que esclareça a questão, com as devidas comprovações e trazendo aos autos as demais contratações prévias de que teve acesso para formalizar os instrumentos de fls. 8.488-8.490, 8.491-8.502 e 8.503-8.514.

Quanto aos demais bens, do que se extrai do levantamento patrimonial, o GRUPO RECUPERANDO assim os relacionou:

<b>Terreno</b> Filial operacional da Stx Maquiné, valor sem a usina e instalações	R\$ 350.000,00	R\$ 700.000,00	Maquiné	EZ&M	Fabiano	105.849	Imóvel dado em garantia ao funcionário, em processo de devolução.
<b>Terreno</b> Pequena área com possível reserva de água mineral (em estudo)	R\$ 72.000,00	R\$ 200.000,00	Santa Maria	EZ&M	Fabiano	527	Imóvel dado em garantia ao funcionário, em processo de devolução.
<b>Casa Residencial</b> Rua Barão do triunfo n° 473	R\$ 152.000,00	R\$ 300.000,00	Santa Maria	EZ&M	Fabiano	119.834	Imóvel dado em garantia ao funcionário, em processo de devolução.
<b>Chácara 12Ha</b> Casa Cleusa, Passo das Tropas, Sta Maria	R\$ 110.000,00	R\$ 700.000,00	Santa Maria	EZ&M	Fabiano	100.610 e 100.612	Imóvel dado em garantia ao funcionário, em processo de devolução.
<b>Terreno</b> Baldio, em Palmeira, uma área com 5 lotes.	R\$ 200.000,00	R\$ 300.000,00	Palmeira das Missões	EZ&M	Fabiano	12.175, 12.176, 12.177,	Imóvel dado em garantia ao funcionário, em processo de devolução.

Acerca do terreno em Palmeira das Missões-RS, cuja área engloba as cinco matrículas em que foram averbadas a indisponibilidade por este Juízo (12.174; 12.175; 12.176; 12.177; 12.178), levando em conta a manifestação do Sr. FABIANO SEEGER em restituí-los, o GRUPO RECUPERANDO postulou a transferência à empresa SUPERTEX CONCRETO LTDA.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No entanto, e da mesma forma do já apontado quanto às questões envolvendo o Sr. JOSÉ VALDENIR TEIXEIRA entende-se que: 1) a manifestação/concordância do Sr. FABIANO SEEGER e FSE PARTICIPAÇÕES LTDA não pode ser apresentada por mero correio eletrônico, sendo necessária a apresentação de Declaração apta e com firma reconhecida sendo, preferencialmente, assistido por Advogado para tal ato<sup>2</sup>; 2) se os bens em questão tiverem sido declarados indisponíveis pelo juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, mostra-se necessário, SMJ, que tal juízo também indique a sua concordância com a transferência em questão, sendo que a retomada dos bens para o patrimônio do GRUPO DEVEDOR deverá ser gravada com os mesmos ônus de indisponibilidade já existentes e/ou ora postulados.

No que concerne ao Terreno de Maquiné (matrícula 105.849 do CRI de Maquiné-RS), a manifestação de fls. 8.421-8.436 também postulou a transferência à SUPERTEX CONCRETO LTDA. Em relação aos demais bens, quais sejam, os de matrículas 527, 119.834, 100.610 e 100.612, todos do CRI de Santa Maria-RS, postulou a transferência à empresa EZ & M HOLDING, por não serem bens operacionais.

Da mesma forma do já apontado, entende-se que: 1) a manifestação/concordância do Sr. FABIANO SEEGER não pode ser apresentada por mero correio eletrônico, sendo necessária a apresentação de Declaração apta e com firma reconhecida sendo, preferencialmente, assistido por Advogado para tal

---

<sup>2</sup> Com exceção dos bens objeto das Cessões de Direitos já operadas, subscritas pelo Sr. FABIANO SEEGER, seja em seu nome, seja como representante da FSE PARTICIPAÇÕES LTDA, entende-se por prudente que tal manifestação seja específica quanto aos bens restantes, indicados no correio eletrônico de fls. 8.485-8.486.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ato; 2) considerando que os bens em questão foram declarados indisponíveis pelo juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, mostra-se necessário, SMJ, que tal juízo também indique a sua concordância com a transferência em questão, sendo que a retomada dos bens para o patrimônio do GRUPO DEVEDOR deverá ser gravada com os mesmos ônus de indisponibilidade já existentes e/ou ora postulados.

De plano, também se indica que tais medidas deverão ser implementadas quanto ao pedido de transferência dos bens de **ELIZANDRO ROSA BASSO, ZAÍRA FERREIRA BASSO e B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, postulados pelo GRUPO RECUPERANDO.

Consoante indicado em seu petítório, o GRUPO RECUPERANDO requereu a transferência dos seguintes bens, dos quais a propriedade pertence à B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e ELIZANDRO ROSA BASSO:

<b>Terreno/Operação STX CRTB</b> Filial operacional da Supertex Curitiba		R\$ 4.000.000,00	Araucária	Elizandro Rosa Basso	Participações Societárias Ltda	42.645	
<b>Terreno/Operação STX CRZ</b> Filial operacional da Supertex Carazinho		R\$ 1.500.000,00	Carazinho	Amilton Rogério de Morais	Participações Societárias Ltda	17.471	
<b>Terreno</b> Loteamento Cidade Universitaria, Lote B nº 157 Elizandro	R\$ 155.000,00	R\$ 155.000,00	Santa Maria	Elizandro Basso	EZ&M	formalizado para transferência	Em processo de devolução

No entanto, a manifestação de vontade de ZAÍRA FERREIRA BASSO e ELIZANDRO ROSA BASSO - indicados pelo GRUPO em seu petítório - é na verdade relacionada à notificação realizada no período de Intervenção Judicial, que tratava unicamente da empresa BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA. Portanto, e SMJ, imprescindível que as devidas declarações sejam apresentadas, observando-se as mesmas formalidades já indicadas anteriormente.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Assim, *em primeiro*, embora se reconheça a apuração de que o imóvel da filial de Carazinho-RS foi "arrematado" pela B4 HOLDING, e as parcelas do leilão foram pagas pela SUPERTEX CONCRETO LTDA, mediante "adiantamento de valores" à B4 HOLDING e, *em segundo*, o imóvel de Araucária-PR teria sido adquirido por ELIZANDRO ROSA BASSO e ZAIRA FERREIRA BASSO, sendo integralizado no capital da B4 HOLDING, para que a transferência seja realizada, necessária a intimação dos sócios para que façam suas considerações específicas.

Quanto ao "Loteamento na Cidade Universitária, Lote B, n. 157", cuja propriedade seria de ELIZANDRO ROSA BASSO, um contrato de transferência teria sido formalizado (fls. 8.537-8.549), em semelhante molde do realizado com os lotes de FABIANO DUTRA SEEGER. No referido documento, o Sr. ELIZANDRO ROSA BASSO cede os direitos sobre o imóvel objeto do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado em 30/05/2017, junto à URBANES EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Do que se extrai, o valor integral do imóvel (R\$ 183.500,00) foi repactuado entre o GRUPO RECUPERANDO e a INTERVENIENTE ANUENTE (URBANES EMPREENDIMENTOS EIRELI), sendo os direitos sobre o bem transferidos à SUPERTEX CONCRETO LTDA. O pagamento foi ajustado na forma de permuta de serviços e fornecimento de areia média, sendo que na data de assinatura do instrumento de cessão - 14/05/2019 - foi emitida nota pela INTERVENIENTE ANUENTE por entrega de material no ano de 2018 da SUPERTEX CONCRETO LTDA, restando um saldo de R\$ 75.794,95.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Ao que se percebe das informações prestadas, assim como em relação aos lotes de FABIANO DUTRA SEEGER, o que ocorreu foi que o GRUPO RECUPERANDO assumiu a dívida junto à URBANES EMPREENDIMENTOS. Assim, entende-se por indispensável a intimação do GESTOR JUDICIAL para que esclareça a questão, com as devidas comprovações e trazendo aos autos as demais contratações prévias de que teve acesso para formalizar o instrumento de fls. 8.537-8.549.

Ademais, não há a indicação no instrumento, como se vê, das datas de entrega de tais materiais "no curso do ano e 2018". Assim, indispensável a intimação do GESTOR JUDICIAL para que aponte de que forma constatou a entrega anterior de materiais, sendo necessário também o esclarecimento sobre a eventual omissão de receita/circulação de mercadorias no exercício de 2018 que teriam originado a declaração existente no item IV.I do instrumento.

No que concerne ao imóvel Apto 1.501 e Boxes 06 e 07 no Condomínio Vinicius de Moraes (o qual, S.M.J., não fora considerado no levantamento patrimonial de fls. 8.463-8.467), acostou o GRUPO RECUPERANDO o contrato de cessão de direitos sobre o imóvel a fls. 8.551-8.553, assinado em 17/06/2019. Em tal instrumento, o Sr. ELIZANDRO ROSA BASSO e a Sra. ZAÍRA FERREIRA BASSO cedem à SUPERTEX CONCRETO LTDA o referido imóvel, tendo-se como Interviente Anuente o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VINÍCIUS DE MORAIS, representado pelo administrador da obra, Sr. EDUARDO VENTURINI ZAMPIERI.

Do que se extrai do documento, já estaria pago "pelos CEDENTES" o valor de R\$ 235.427,66, sendo que o saldo remanescente de R\$ 120.214,90 seria pago



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

pela CESSIONÁRIA (SUPERTEX CONCRETO LTDA) nos termos anteriormente ajustados na contratação originária.

Nos documentos que seguem aos instrumentos, há balanço geral dos condôminos, notificação do condomínio aos CEDENTES inadimplentes, troca de e-mails entre as assessorias jurídicas, carta de proposta de adesão e parte do contrato de construção de obra em condomínio por administração.

No termo de adesão, é possível observar que restou ajustado o valor estimado de R\$ 558.909,40, a serem pagos com uma entrada de 10% no ato da assinatura do contrato, sendo o saldo a ser pago em 42 parcelas mensais. **De todo modo, embora o instrumento de Cessão de Direitos indique o valor de R\$ 235.427,66 supostamente pagos pelos CEDENTES (ELIZANDRO e ZAÍRA BASSO), não há qualquer documento que comprove a forma como se deu tal pagamento.** E não se pode ignorar a possibilidade que tal pagamento tenha sido realizado pelo próprio GRUPO RECUPERANDO, enquanto tais ainda eram administradores.

Deste modo, opina-se que o GRUPO RECUPERANDO, assim como o Gestor Judicial, sejam intimados para que prestem maiores esclarecimentos quanto à cessão de direitos operada, devendo ser guardadas as mesmas cautelas quanto à necessidade de concordância do juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre-RS.

Por fim, ratifica-se que em razão da grande quantidade de análises, ponderações e requerimentos apresentados neste tópico, apresenta-se a tabela anexa, objetivando auxiliar o juízo na análise das questões postas.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

## **2.9 DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA BRITAMIL MINERAÇÃO BRITAGEM S.A**

Indica o GRUPO RECUPERANDO da assunção do controle acionário pela empresa EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA da BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A, e de que tal operação trará o mesmo alcance ao pagamento de credores de uma eventual inclusão da última na Recuperação Judicial.

Além disso, informa que o endividamento da referida empresa seria somente frente ao GRUPO SUPERTEX, não havendo dívidas relevantes com outros credores, e que por isso não seria necessário o cumprimento dos requisitos do Art. 51 da Lei 11.101/05. Justifica tal requerimento em razão de que a BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A possui em sua carteira de clientes prefeituras e órgãos públicos, podendo ter supostamente o risco de perder os contratos com essas entidades e supervenientes dificuldades em participar de novas licitações.

Ainda, referiu que desde o início de abril de 2019, a BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. não necessitou de aporte de recursos pelo GRUPO SUPERTEX, indicando caminho de sustentabilidade. **Por fim, informou que a administração da BRITAMIL hoje é promovida pelo GESTOR JUDICIAL, inclusive com procuração outorgada pelo acionista FABIANO DUTRA SEEGER, requerendo ao final a transferência da totalidade das ações da BRITAMIL MINERAÇÃO E**



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**BRITAGEM S/A para a empresa EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**

O ponderação específica sobre a questão foi o seguinte:

No que tange a assunção do controle acionário da Britamil por parte da EZ&M, entende este Gestor Judicial, até por experiência com a matéria LRFE, que não se aplicam os requisitos de tal lei para esta empresa.

Em síntese, não há justificativa para que a mesma venha a cumprir com os requisitos do artigo 51 da lei 11.101/05. Isto porque, tal empresa está apenas em processo de regularização societária, não tendo débitos relevantes para com fornecedores, bancos ou fisco.

Ainda, fora as empresas do grupo recuperando, a empresa tem em sua carteira de clientes prefeituras e órgãos públicos e, se for incluída em processo de RJ, corre o risco de perder contratos com estas entidades, além de ter dificuldades em participar de novas licitações.

Sobre a possibilidade da não inserção da BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. na presente Recuperação Judicial, algumas considerações devem ser levantadas, merecendo análise mais pormenorizada. Todavia, antes de entrar nas peculiaridades da situação dos autos, faz-se necessária uma análise acerca da necessidade de inserção de todas empresas de um Grupo Econômico no procedimento de Recuperação Judicial.

Levando-se em consideração somente a Lei nº 11.101/2005 (LRF), a celeuma não fica esclarecida. Veja-se, ao reputar o devedor como sendo o empresário ou a sociedade empresária (expressões usadas no singular pela LRF), a lei deixou de disciplinar a possibilidade de apresentação conjunta do pedido de Recuperação Judicial por sociedades empresárias que formam grupo econômico. Deste modo,



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

percebe-se que a lei não dispôs acerca da formação do litisconsórcio ativo nos procedimentos recuperacionais.

Em face da possibilidade de omissão da LRF, a mesma lei indicou em seu Art. 189 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil Pátrio (CPC). Em razão da lacuna deixada pela norma recuperacional, o Judiciário tem admitido a aplicação do disposto no Art. 113, inciso III, do CPC, o qual admite a possibilidade do litisconsórcio pela afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Ultrapassada essa premissa, deve ser observada a dicotomia do litisconsórcio necessário ou facultativo. Da norma processual, é possível extrair que será necessário o litisconsórcio “por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes” (Art. 114, CPC).

Assim, por inexistir disposição expressa no microssistema Recuperacional acerca da necessidade de litisconsórcio ativo (e portanto, não havendo disposição legal), a análise deve ser voltada quanto à incidibilidade da situação jurídica presente nos autos.

No caso do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o litisconsórcio ativo em procedimentos de Recuperação Judicial seria facultativo. Do que se observa da ementa colacionada abaixo, não haveria como impingir a outras empresas integrantes do Grupo requerer conjuntamente com as Recuperandas os benefícios legais instituídos pela Lei Falimentar:



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONOMICO. LITISCONSORCIO ATIVO. 1.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o ingresso de outras empresas no polo ativo da ação, sob o fundamento da ausência de litisconsórcio ativo necessário. (...) **3.Não há como impingir a outras empresas integrantes do grupo que venham aos autos requerer conjuntamente com as Recuperandas o favor legal instituído pela Lei Falimentar. Aqui descabe falar em litisconsórcio ativo necessário, devendo ser o benefício requerido pelas empresas que dele necessitam e reúnam condições para dele se beneficiarem.**<sup>3</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078205796, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 09-05-2019)

Por outro lado, em caso de disfunção societária na condução dos negócios do grupo econômico, a situação merece outra apreciação, encontrando guarida no instituto da consolidação substancial do Grupo Devedor.

Veja-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja análise de situações análogas às dos autos é bem mais vasta, já firmou entendimento de que não apenas o litisconsórcio poderia ser aplicado, mas que, no caso de disfunção societária na condução dos negócios das sociedades agrupadas, a consolidação substancial seria medida obrigatória:

Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. **Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades**

---

<sup>3</sup> Sem grifos no original.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**grupadas**, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CERZETTI). Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050662-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019)<sup>4</sup>

Entrando um pouco mais no tema, a doutrina anuncia a possibilidade de o magistrado determinar a inclusão na recuperação de outras empresas do grupo que não postularam a benesse legal, com uma aplicação subsidiária da teoria da desconsideração da personalidade jurídica - Art. 50, do Código Civil, com alcance na Recuperação Judicial:

Ademais, outro tema de *lege ferenda* que deve ser seriamente debatido é a possibilidade de, em recuperação judicial de grupos societários, o magistrado determinar a inclusão na recuperação de outros veículos societários do grupo que não postularam recuperação. Este tema diz respeito ao alcance da desconsideração da personalidade jurídica na recuperação judicial. Mais precisamente, cuida de hipóteses de consolidação substantiva, em que todas as entidades que postularam recuperação judicial são tratadas como uma só. No direito norte-americano, caso estejam presentes os pressupostos para a consolidação substantiva – que, a propósito, é de aplicação excepcionalíssima –, o juiz pode determinar a inclusão de veículos societários do grupo que originalmente haviam sido deixados de fora do processo concursal. No direito brasileiro, deve-se assegurar ao magistrado essa possibilidade – ainda que excepcional, frise-se –, com fundamento no art. 50 do Código Civil.<sup>5</sup>

Veja-se, Excelência, que muito embora o GRUPO RECUPERANDO alegue que a BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. não possua débitos relevantes

---

<sup>4</sup> Sem grifos no original.

<sup>5</sup> CAVALLI, Cássio, AYOUB, Luiz Roberto. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, 3ª edição. p.6



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

com terceiros (mas tão somente com o GRUPO), assim como indique a necessidade de não estar em situação recuperacional para a participação de licitações, não há - na opinião da Administração Judicial - como amparar uma realidade paralela. Em outros termos, não se sustenta a possibilidade de que a empresa BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. seja sob alguns aspectos, incluídos nesta Recuperação Judicial e sob outros não.

Da manifestação de fls. 8.421-8.436 , extrai-se o seguinte:

Por fim, medidas adotadas por este Gestor Judicial junto ao gerente da Britamil, resultaram que, desde o início de Abril/2019, **não houve mais a necessidade de aporte de recursos**, indicando que a empresa pode ter entrado num caminho de sustentabilidade.

Nessa linha, o acionista Fabiano Seeger outorgou procuração ao Gestor Judicial, Gilmar Laguna, sendo que este hoje administra a sociedade anônima referida. (Documento já juntado ao expediente de prestação de contas do Gestor Judicial)

Em conclusão, o que se percebe é que o GESTOR JUDICIAL designado em AGC é o responsável pela gestão da empresa em questão, sendo que a procuração referida também se relaciona - por obviedade - às indicações de seus sócios quando na Notificação realizada por esta Administração Judicial em 12/12/2018 e as respostas oferecidas.

Assim, não se mostra possível que a empresa em questão esteja, sob alguns aspectos, incluída na Recuperação Judicial e, sob outros, não.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Por conseguinte, embora não se ignore que a sua inclusão neste feito pode vir a apresentar empecilhos para a participar de licitações, esta Auxiliar do juízo não pode se furtar de sua obrigação de indicar que essa está incluída em GRUPO ECONÔMICO de fato junto às 05 (cinco) empresas Autoras do pedido de Recuperação Judicial. Trata-se, efetivamente, de disfunção societária na condução dos negócios das sociedades agrupadas, no que também se inclui a empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

Assim, esta Administração Judicial entende que as empresas BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A e B4 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA deverão ser incluídas neste procedimento de Recuperação Judicial, devendo apresentar os documentos a que se refere o Art. 51 da LRF e submeter-se às mesmas restrições e regras de fiscalização das empresas que, originalmente, integraram o litisconsórcio ativo.

Observe-se que embora seja possível que outras empresas "satélites" que circundam o presente feito possam vir a ter a mesma compreensão, os elementos hoje existentes nos autos não deixam dúvidas quanto às empresas BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. e B4 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA: há identidade de sócios, ainda que parcial; a gestão de ambas era operada faticamente pelo GRUPO DEVEDOR e a assunção de obrigações em favor da empresa BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. pelo GRUPO DEVEDOR se mostra evidente, ainda que contabilizado como "adiantamento" de valores em seu favor.

Sabe-se que o soerguimento das empresas - e aqui já se inclui a BRITAMIL - é o maior interesse da coletividade de credores, sendo a BRITAMIL peça



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

extremamente importante hoje ao GRUPO DEVEDOR. **Todavia, se hoje não há um passivo da BRITAMIL com terceiros, muito se dá em razão do débito de mais de 6 milhões com o restante do GRUPO e a utilização, como já anunciado na prestação de contas no período de intervenção, de veículos das RECUPERANDAS na sua operação.**

Assim, entende-se que a situação dos presentes autos caminha vertiginosamente para uma consolidação substancial, na medida em que há, entre a empresa BRITAMIL e o GRUPO RECUPERANDO: a) uma confusão de patrimônio; b) atuação conjunta no mercado (havendo inclusive compra de insumos por uma, e utilização de equipamentos por outra); c) existência de coincidência de composição societária; d) relação de controle e/ou dependência entre as empresas e; e) existência de desvio de ativos. E o mesmo, SMJ e guardadas as devidas proporções, pode ser dito quanto à empresa B4 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

Assim, embora não se ignore a sensibilidade quanto aos procedimentos licitatórios, não há como deixar de colher relatórios e prestações de contas de uma empresa que de fato integra o GRUPO ECONÔMICO cuja a atividade, patrimônio e gerência se confundem com as empresas que estão em recuperação judicial. Tal situação fica ainda mais desvelada após uma operação policial como a que se deu sobre o GRUPO ECONÔMICO, exigindo desta Administração Judicial, da coletividade de credores e dos demais interessados no feito, um acompanhamento mais aproximado das atividades empresariais.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Ademais, após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades agrupadas, como já visto, é medida que se impõem a consolidação da BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. - e também da empresa B4 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA - na presente Recuperação Judicial.

Assim, diante do quadro exposto acima, para se evitar prejuízos aos credores sujeitos à presente Recuperação Judicial e para que se permita a adequada fiscalização, verifica-se categoricamente possível a formalização de consolidação substancial, com a inclusão no polo ativo das sociedades BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. e B4 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS nas condições de devedoras, ficando obrigadas a apresentar relatórios de contas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial e tendo as restrições impostas pelo Art. 66 da LRF para eventual alienação de ativos.

Assim, requer sejam intimados o COMITÊ DE CREDORES e o Ministério Público acerca do tema, permitindo-se a análise desta Administração Judicial após as devidas manifestações.

**2.10 DA DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO, DENTRE AS QUESTÕES ANALISADAS PELA AUDITORIA EXTERNA, DE EVENTUAIS TRANSFERÊNCIAS DE VALORES OU TRANSAÇÕES SUSPEITAS QUE TENHAM SIDO REALIZADAS NO PERÍODO QUE ENVOLVE O ACORDO REALIZADO COM O BANCO ITAÚ LEASING S.A.**



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O GRUPO RECUPERANDO aduz que em razão do processamento da impugnação de crédito n. 027/1.17.0009517-0 - na qual o ITAÚ UNIBANCO S.A. pleiteava a exclusão de créditos - foram iniciadas tratativas para a “aquisição dos créditos”. Ainda, que em contato com os procuradores da Instituição Financeira, teria sido informada a sub-rogação dos créditos à BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A, cuja empresa teria efetivado as tratativas para a aquisição do crédito com deságio aproximado de 86%.

Assim, o GRUPO RECUPERANDO teria contado com o apoio de seu fornecedor de serviços, Sr. LELIS LUIS SARTURI TAUCHEN, o qual teria efetivado o pagamento à BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A. Em virtude de ausência de performance na relação negocial<sup>6</sup>, indicou “que as solicitações e indicações que seriam feitas ao Sr. LELIS LUIS SARTURI TAUCHEN serão distratadas”, sendo o crédito existente pela BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A retomado pelo GRUPO RECUPERANDO. Ao final, postulou a baixa da exigibilidade do crédito do ITAÚ LEASING S.A. e de eventuais sub-rogados. Veja-se:

---

<sup>6</sup> Sobre tal, não se pode ignorar que o procurador que subscreveu o petição do GRUPO RECUPERANDO assinou como testemunha o “Instrumento Promessa de Transação com Condição Resolutiva e Outras Avenças”, à fl. 8.582.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Por conseguinte, com o fito de prosperar uma grande diminuição do passivo sujeito e assim, contrapor frente as necessidades de adequação, a empresa recuperanda contou com o apoio do seu fornecedor de serviços, Sr. LelisLuisSarturiTauchen, o qual efetivou o pagamento aos representantes do BRD – Brasil Distressed Consultoria Empresarial S/A. (DOC. 14)

Nessa linha, tendo em vista a ausência de performance na relação negocial, as solicitações e indicações que seriam feitas ao Sr. Lélis serão distratadas e assim, o crédito hoje existente será retomado pela empresa recuperanda, com a consequente baixa da exibibilidade frente ao credor Itaú Leasing S.A e frente aos eventuais e consequentes sub-rogados deste crédito.

Sobre tal, é preciso que se esclareça que os documentos em questão estão indicados no DOC. 13 que acompanha o petítório (fls. 8.570-8.582), tendo-se: A) uma petição oriunda do processo 027/1.17.0009517-0, em que o BANCO ITAÚ LEASIG S.A. requereu a juntada de uma minuta entre BANCO ITAÚ LEASING S.A e ITAU UNIBANCO SA com ELIZANDRO BASSO, datada de 07/09/2018; B) uma declaração de sub rogação entre ELIZANDRO ROSA BASSO, BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL e ITAÚ UNIBANCO S.A., datada de 19/10/2018; C) um instrumento promessa de transação com condição resolutive e outras avenças entre LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN e A&F MARKET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, datada de 13/06/2018.

Salvo equívoco de interpretação, o que o GRUPO DEVEDOR indica que para realizar o acordo teria contado com o auxílio financeiro do Sr. LÉLIS LUIS SARTURI TAUCHEN, o qual teria - segundo narrativa do petítório - repassado valores para a empresa BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A. O Sr. ELIZANDRO BASSO, por sua vez, firmou instrumento de sub rogação com a mesma empresa, sendo que a manifestação indica que tal teria sido realizado em



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

razão da exigência da instituição financeira de que “a sub-rogação dos créditos somente poderia ser feita através de agentes financeiros”.

Ocorre, Excelência, que algumas questões pendem de esclarecimento.

A primeira delas é que o Instrumento Promessa de Transação com Condição Resolutiva e Outras Avenças, de fls. 8.580-8.582 foi firmado entre o Sr. LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN e A&F MARKET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, e não com a empresa BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A. Veja-se:

8180

**INSTRUMENTO PROMESSA DE TRANSAÇÃO COM CONDIÇÃO RESOLUTIVA E OUTRAS  
AVENÇAS**

De um lado,

**A&F MARKET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob n° 93.678.696/0001-90, sediada na Rua Cândido Silveiro, n.º 46/1502, Bairro Auxiliadora, CEP 90.540-010, Porto Alegre/RS, por seus representantes legais, na forma de seu Estatuto Social, doravante nominada simplesmente como (“Promitente”); e

de outro,

**LELIS LUIS SARTURI TAUCHEN**, empresário individual, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 89.972.897/00001-29, sediado na Rod BR-392, n.º 10751B, Bairro Uirandia, CEP 97.070-160, Santa Maria/RS, como (“Devedor” e em conjunto com a Promitente, “Partes”).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, extrai-se que a empresa A&F MARKET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

teria sido constituída em 1990, tendo por sócios AMASTON LUIZ D AVILA e MARIA CRISTINA GERMANI D AVILA (DOC. 04).

No instrumento firmado, há a indicação de que o valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais) teria sido "pago" pelo Sr. LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN na data da assinatura do instrumento:

2. O Devedor entregará à Promitente o valor total de R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), da seguinte forma ("Valor Total do Acordo"), até 24 horas após a assinatura deste instrumento, por meio de depósito bancário/TED na conta da Promitente, mantida junto ao Banco Santander, Agência 0849, Conta-Corrente n. 130010143, de titularidade da promitente.

Ocorre que o Sr. LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN assim indicou a esta Administração Judicial na reunião realizada em 05/12/2018:

A partir de 2018, os novos empregados passaram a ser registrados pelo empresário individual, mas a "gestão" sobre esses permanecia sendo da SUPERTEX e de seus sócios. Indica que a cada dia quinze do mês, a Sra. ZAÍRA FERREIRA BASSO chamava o Sr. LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN e indicava os valores a que tinha direito de receber, após deduzidas as despesas (tributos, salários e insumos). Refere que a contabilidade da empresa era feita pelo Sr. RAFAEL CARVALHO, o qual possuía procuração, outorgada a pedido do Sr. ELIZANDRO DA ROSA BASSO. A última procuração que se recorda de ter assinado conferia poderes a ELIZANDRO DA ROSA BASSO para a movimentação de contas bancárias. **Refere, ainda, que no dia treze de julho deste ano teria assinado inúmeros documentos, não sabendo referir o que seriam.**<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Sem grifo no original.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Além do grifado, extrai-se que até as contas correntes seriam operadas pelo Sr. ELIZANDRO DA ROSA BASSO e que o Sr. LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN não possuiria poder de gestão sobre os valores. Portanto, necessários esclarecimentos sobre a questão, sendo os requerimentos apresentados no final deste tópico.

Especificamente quanto aos créditos das empresas ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAÚ LEASING S/A junto a esta Recuperação Judicial, algumas questões passam a ser ponderadas por esta Administração Judicial.

No edital de processamento da Recuperação Judicial, houve a seguinte indicação:

ITAÚ 720.987.62 QUIROGRAFÁRIO

ITAÚ 21.026.04 QUIROGRAFÁRIO

Na fase administrativa de verificação de créditos, restou apresentada divergência de crédito extemporânea, como se vê da manifestação apresentada por esta Administração Judicial em 20/10/2016:

Por oportuno, acrescenta-se que o ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou divergência extemporânea à signatária, alegando que algumas das obrigações relacionadas pela Devedora não estariam, submetidas à Recuperação Judicial tendo em vista serem relativas à alienação fiduciária e *leasing*. No entanto, não restaram apresentados documentos comprobatórios do registro da alienação ou da propriedade da instituição financeira no caso de *leasing* (CRVA). De outro lado, as Notas Fiscais 58778, 000.000.562 e 000.000.929 apresentadas indicam como compradora dos bens a empresa BANCO ITAULEASING S.A., cuja titularidade é diversa da requerente e da relacionada pela devedora. Já a Nota Fiscal



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

000019883 está ilegível, especialmente no que tange à descrição do produto. Assim, fica mantido o valor originalmente relacionado, sendo que a questão deverá ser objeto de apreciação quanto ao seu mérito no caso de apresentação de impugnação que esteja instruída com os documentos necessários.

Publicada a Relação de Credores pela Administração Judicial, sobreveio a Impugnação à Relação de Credores de n. 027/1.17.0009517-0, proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A. O incidente em questão postulava a não sujeição à Recuperação Judicial dos créditos relativos aos contratos de financiamentos mercantis de n. 86662-201249585005, n. 86662-201247108008, n. 86662-201189347002 e n. 86662-201249535000, bem como dos contratos de arrendamentos mercantis de n. 82520-000050085190, n. 82520-000046795902, n. 82520-000046794434, n. 82530-000050134055, n. 82530-000046857256 e n. 82530-000045713013.

Por outro lado, a instituição credora informou que as pactuações de n. 5406-1403591513233, n. 5406-1403591513209, n. 5406-1403591513225, n. 5406-1403591513217, n. 5406-1405678983692, n. 5406-1405678983684, n. 5406-1405678983676, n. 5406-1405678983668, n. 5406-1405678983650, n. 5406-1404632541704, n. 5406-1404611903933 e n. 30911-00493655369, diriam respeito a créditos que estariam sujeitos à Recuperação Judicial.

Em parecer apresentado naquele incidente (DOC. 05), esta Administração Judicial indicou que a Instituição Financeira deixou de apresentar o registro dos contratos, o que levaria à necessidade de sua intimação para emenda à inicial quanto às operações firmadas com ITAÚ UNIBANCO S.A. Além disso, no que tange às contratações relativas à empresa BANCO ITAÚ LEASING S.A., ponderou-se



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

acerca da ilegitimidade ativa da Impugnante (ITAÚ UNIBANCO S.A), cuja tese foi sustentada pelo GRUPO RECUPERANDO (DOC. 06).

Registre-se, por oportuno, que na fl. 04 da Impugnação referida consta a seguinte indicação da credora quanto a quais seriam os créditos sujeitos:

4. Com a retirada dos contratos extraconcursais do rol de credores da presente demanda, deverão se sujeitar aos efeitos da lei 11.101/05 as seguintes pactuações:

- 5406-1403591513233 – DESCONTO DUPLICATA
- 5406-1403591513209 – DESCONTO DUPLICATA
- 5406-1403591513225 – DESCONTO DUPLICATA
- 5406-1403591513217 – DESCONTO DUPLICATA
- 5406-1405678983692 – DESCONTO DUPLICATA
- 5406-1405678983684 – DESCONTO DUPLICATA
- 5406-1405678983676 – DESCONTO DUPLICATA
- 5406-1405678983668 – DESCONTO DUPLICATA
- 5406-1405678983650 – DESCONTO DUPLICATA
- 5406-1404632541704 – DESCONTO DUPLICATA
- 5406-1404611903933 – DESCONTO DUPLICATA
- 30911-00493655369 – GIROCOMP MESA RENEG

Antes mesmo que fosse emendada a inicial ou sentenciado naquele feito, a Instituição Credora apresentou petitório indicando o acordo extrajudicial realizado. Eis os exatos termos da manifestação, que não foi acompanhada de nenhum documento:



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**Itaú Unibanco S.A.**

Prça Alfredo Egídio de Sousa  
Avenida 100 Torre Cláudio Setúbal  
04364-902 São Paulo SP  
www.ita.com.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3.ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA MARIA/RS.



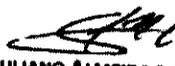
**IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**  
PROCESSO N.º 027/1.17.0009517-0  
CNU N.º 0024717-43.2017.8.21.0027

ITAÚ UNIBANCO S/A, já devidamente qualificado nos autos do INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO que move nos autos da Recuperação Judicial da Empresa SUPERTEX CONCRETO LTDA, por seus procuradores e pessoalmente, vêm à presença de V. Exa., informar a este juízo a realização de acordo extrajudicial, através do qual o devedor solidário (Sr. ELIZANDRO ROSA BASSO – CPF/MF N.º 619.815.320-72), por meio de sua procuradora e mutuante, BRD-BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A – CNPJ N.º 12.164.614/0001-98, efetuou o pagamento do saldo devedor.

1. As partes suportarão os honorários de seus respectivos procuradores.
2. As custas eventualmente pendentes e de posterior baixa da presente demanda serão integralmente pagas pela demandada SUPERTEX CONCRETO LTDA e ELIZANDRO ROSA BASSO.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Porto Alegre, 19 de outubro de 2018.

HUMBERTO JARDIM MACHADO  
OAB/RS 9.657  
BANCO ITAULEASING S/A  
ITAÚ UNIBANCO S/A

  
JULIANO ALMEIDA DA SILVA  
OAB/RS 72.757  
BANCO ITAULEASING S/A

3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA/RS

21-10-2018

Intimada, esta Administração Judicial se manifestou no incidente e apontou não ter restado clara a forma de negociação, especialmente em razão de que o Sr.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ELIZANDRO DA ROSA BASSO não era garantidor de todas as obrigações. Veja-se a tabela lá apresentada por esta Administração Judicial e que auxilia a visualizar os negócios jurídicos realizados e a que se referem o incidente processual, sendo que os contratos anexados no incidente de n. 027/1.17.0009517-0 seguem em anexo (DOC. 07):

<b>CREDOR</b>	<b>CONTRATAÇÃO</b>	<b>DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)</b>
ITAÚ UNIBANCO S.A	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME - PROPOSTA 65048  INDICADO PELA CREDORA COMO CORRESPONDENTE AO CONTRATO DE N. 86662-201249585005.	ODANIR BRUNO SARTORI / CRISTIANO SARTORI
ITAÚ UNIBANCO S.A	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME - PROPOSTA 65046  INDICADO PELA CREDORA COMO CORRESPONDENTE AO CONTRATO DE N. 86662-201247108008.	ODANIR BRUNO SARTORI / CRISTIANO SARTORI
ITAÚ UNIBANCO S.A	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINAME COMPRADORA - TJLP - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PÓS-FIXADA - PROPOSTA 46878  INDICADO PELA CREDORA COMO CORRESPONDENTE AO CONTRATO DE N. 86662-201189347002.	CRISTIANO SARTORI / NEUZA <sup>8</sup>
ITAÚ UNIBANCO S.A.	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME - PROPOSTA 169700/86	JONAS HENRIQUE

<sup>8</sup> Na fl. 42 não se tem a indicação impressa do nome de quem seria o(a) segundo(a) devedor(a) solidário(a). Todavia, a assinatura permite compreender o seu pré-nome "Neuza".



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

		PALAVRO
ITAÚ LEASING S.A.	CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL N. 5008519-0	ELIZANDRO ROSA BASSO / ZAIRA FERREIRA BASSO
ITAÚ LEASING S.A.	CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL N. 46795902	ELIZANDRO ROSA BASSO / ZAIRA FERREIRA BASSO
ITAÚ LEASING S.A.	CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL N. 4679443	ELIZANDRO ROSA BASSO / ZAIRA FERREIRA BASSO
ITAÚ LEASING S.A.	CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL N. 5013405-5	ELIZANDRO ROSA BASSO / ZAIRA FERREIRA BASSO
ITAÚ LEASING S.A.	CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL N. 4685725-6	ELIZANDRO ROSA BASSO / ZAIRA FERREIRA BASSO
ITAÚ LEASING S.A.	CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL N. 4571301	ELIZANDRO ROSA BASSO / ZAIRA FERREIRA BASSO

Como se vê, os únicos contratos que contaram com a garantia do Sr. ELIZANDRO DA ROSA BASSO foram os firmados com ITAÚ LEASING S.A, sendo



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

que embora o ajuste realizado não indique taxativamente os instrumentos de n. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME - PROPOSTA 65048, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME - PROPOSTA 65046, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINAME COMPRADORA - TJLP - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PÓS-FIXADA - PROPOSTA 46878 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME - PROPOSTA 169700/86, o incidente de Impugnação de Crédito e a Recuperação Judicial estão expressamente referidos como objeto do acordo.

Ao se analisar o acordo ora anexado a estes autos (fls. 8.573-8.576), observa-se que o valor referido atualizado em 03/10/2018 das obrigações pactuadas seria de R\$ 7.764.547,74, tendo sido ajustado o pagamento de R\$ 1.000.000,00, mediante boleto bancário, até 19/10/2018.

O mesmo ajuste indica ser referente aos seguintes processos e contratos:

**1. O presente acordo envolve os seguintes processos e contratos:**

- Reintegração de Posse, processo n.º 060/1.14.0001968-1 (CNU n.º 0008974-15.2014.8.21.0060), em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Panambi/RS;
- Reintegração de Posse, processo n.º 027/1.15.0000688-0 (CNU n.º 0001638-59.2015.8.21.0027), em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Santa Maria/RS;



FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rede Mulheres S.A.

- > Reintegração de Posse, processo n.º 060/1.14.0000000-7 (CUI n.º 0000070-60.2014.8.21.0000), em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Passos/RN;
  - > Reintegração de Posse, processo n.º 060/1.15.0000100-6 (CUI n.º 0000010-76.2015.8.21.0000), em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Passos/RN (processo em questão);
  - > Reintegração de Posse, processo n.º 060/1.15.0000200-8 (CUI n.º 0000200-45.2015.8.21.0000), em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Passos/RN;
  - > Reintegração de Posse, processo n.º 060/1.14.0000100-3 (CUI n.º 0000100-30.2014.8.21.0000), em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Passos/RN;
  - > Ação de Execução, processo n.º 027/1.15.0000015-7 (CUI n.º 0000015-32.2013.8.21.0027), em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Santa Maria/RS;
- > Recuperação Judicial, processo nº 027/1.16.0000100-0, e o respectivo Impugnação de Impugnação de Crédito, processo n.º 027/1.17.0000017-0 (CUI n.º 0000017-43.2017.8.21.0027), ambas em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Caxambu de Santa Maria/RS;
- > OPERAÇÃO/CONTRATO: 82520/46857256
  - > OPERAÇÃO/CONTRATO: 82520/50085190
  - > OPERAÇÃO/CONTRATO: 82520/46788902
  - > OPERAÇÃO/CONTRATO: 82520/50184655
  - > OPERAÇÃO/CONTRATO: 82520/46784484
  - > OPERAÇÃO/CONTRATO: 82520/46719819
  - > OPERAÇÃO/CONTRATO: 80811/488655889 GNEOCOMP MESA RENE GAR. ASIAI
  - > OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/1408591513233 DESCONTO DE DUPLICATA
  - > OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/1408591513200 DESCONTO DE DUPLICATA



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- > OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/1408591518225 DESCONTO DE DUPLICATA
- > OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/1408591518217 DESCONTO DE DUPLICATA
- > OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/1408578983692 DESCONTO DE DUPLICATA
- > OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/1408578983684 DESCONTO DE DUPLICATA
- > OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/1408578983676 DESCONTO DE DUPLICATA
- > OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/1408578983668 DESCONTO DE DUPLICATA
- > OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/1408578983660 DESCONTO DE DUPLICATA
- > OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/140852541704 DESCONTO DE DUPLICATA
- > OPERAÇÃO/CONTRATO: 5406/1408631908883 DESCONTO DE DUPLICATA

1.1. Estão também incluídos no acordo eventuais incidentes processuais relativos aos processos e contratos supramencionados.

Como se vê, consta a indicação específica do incidente de n. 027/1.17.0009517-0 e da Recuperação Judicial. Tanto é assim que, em 21/11/2018, a instituição credora apresentou pedido de extinção do incidente (fl. 159 do incidente, já indicada anteriormente). Portanto, em embora relevante deságio tenha sido aplicado, entende-se que a questão deva ser tratada com cautela.

Ainda tendo-se em vista o trâmite do Incidente de n. 027/1.17.0009517-0, e após ponderações da Administração Judicial, a credora apresentou a manifestação anexa (DOC. 08), na qual aponta que o acordo teria envolvido apenas obrigações em que o sócio ELIZANDRO DA ROSA BASSO seria garantidor e postulando o prosseguimento do incidente quanto aos negócios jurídicos abaixo indicados:



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3. Em relação às operações de FINAME, o impugnante esclarece que não fizeram parte da composição realizada, motivo pelo qual deve a presente impugnação ser mantida em relação as mesmas, cujos números seguem relacionados.

- 86662-201249585005 (65048)
- 86662-201247108008 (65046)
- 86662-201189347002 (46878)
- 86662-201249535000 (CCB - BNDS)

Como a manifestação em questão é apócrifa, o juízo determinou a intimação dos Advogados para que firmassem o requerimento, do que ainda não houve intimação.

Assim, se a negociação foi realizada com o devedor solidário e se os recursos utilizados sejam efetivamente próprios, não haveria ilicitude a ser combatida. De qualquer forma, entende-se que a questão não está suficientemente esclarecida, motivo pelo qual esta Administração Judicial postula seja determinado o seguinte:

- A) a imediata concessão de vista ao Ministério Público;
- B) a intimação de LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN, A&F MARKET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL, ITAÚ UNIBANCO S.A., ITAÚ LEASING S.A., ELIZANDRO DA ROSA BASSO e do próprio GRUPO DEVEDOR para que prestem esclarecimentos acerca do instrumento de fls.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

8.580-8.582 e sua eventual correlação com os documentos de fls. 8.573-8.576 e 8.577-8.579;

- C) a intimação de A&F MARKET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA para que esclareça se o pagamento noticiado no instrumento de fls. 8.580-8.582 foi efetivado, bem como para que apresente os devidos comprovantes (permitindo-se a análise da comprovação da origem do valor);
- D) a intimação de ITAÚ UNIBANCO S.A., ITAÚ LEASING S.A., para que apresentem a planilha de débitos (cálculos de atualização) que levaram à indicação do valor de R\$ 7.764.547,74 no item 2 do acordo firmado (fls. 8.573-8.576);
- E) a intimação da empresa responsável pela auditoria - BAKER TILLY BRASIL RS AUDITORES INDEPENDENTES S/S - para que aponte se da análise realizada é possível constatar lançamentos contábeis que indiquem transações nos valores de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.250.000,00 (ou aproximados) nos períodos de outubro e julho de 2018, respectivamente, pormenorizando os dados.

Observe-se que o pedido de intimação de LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN, A&F MARKET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL, ITAÚ UNIBANCO S.A., ITAÚ LEASING S.A. apenas se dá em razão dos documentos trazidos aos autos e



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

declarada ciência dessas quanto a transações que envolvem passivo que havia sido relacionado na Recuperação Judicial.

Para efeito de registro, é necessário também se indicar que o Sr. GESTOR JUDICIAL enviou em 27/08/2019 os relatórios finais da auditoria externa, os quais estão em fase de análise por esta Administração Judicial. De pronto, aponta-se que a questão ora em análise é referida pela gestão da empresa no item 17 do documento denominado de "Grupo Supertex - Relatório de Controles Internos - Data-Base de 31 de dezembro de 2018". No entanto, e SMJ, não há especificação da auditoria externa que responda a contento o requerimento ora em questão, justificando-se o pedido de intimação de BAKER TILLY BRASIL RS AUDITORES INDEPENDENTES S/S para que apresente os dados ora requeridos.

### **3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

A partir das questões analisadas nesta manifestação, observou-se que em representação ao GRUPO DEVEDOR, o GESTOR JUDICIAL acabou por reconhecer novas obrigações frente a terceiros, ainda que tais tenham por objetivo a arrecadação de ativos de que o GRUPO RECUPERANDO seja eventualmente titular.

Durante o período de Intervenção Judicial, esta Administração Judicial se deparou com inúmeras situações que obrigações correntes eram suportadas pelo GRUPO DEVEDOR quanto a ativos que não estavam registrados em sua



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

titularidade. Nesses casos, os devidos registros foram apontados em atas, vedando-se inúmeros pagamentos e realizando-se notificações, quando esse era o caso.

Sabe-se, Excelência, que o período de intervenção operado por esta Administração Judicial é peculiar e que, por óbvio, muitas das formalidades lá implementadas não podem ser mantidas no cenário enfrentado pelo GESTOR JUDICIAL: medidas empresariais de gestão não ocorrem no mesmo tempo de apreciação judicial, sendo necessário que a regra geral de não intervenção prévia do Judiciário sobre os atos de administração seja mantida.

No entanto, e SMJ, não se pode ignorar que o GRUPO DEVEDOR possui passivo concursal expressivo, no que se incluem inúmeros trabalhadores. Portanto, ainda que a gestão esteja a cargo do GESTOR JUDICIAL - que presta as suas contas neste feito -, pondera-se que questões atinentes à arrecadação de ativos não titularizados em nome do GRUPO RECUPERANDO e que envolvam fatos relacionados à OPERAÇÃO CAEMENTA sejam previamente compartilhados e discutidos com os demais órgãos de fiscalização que atuam neste feito, especialmente quando tal importa na assunção de novas obrigações pelo GRUPO RECUPERANDO.

A ponderação acima se dá em razão de que as cessões de crédito realizadas importam na assunção de obrigações extraconcursais expressivas, que somadas ultrapassam a casa de R\$ 1.000.000,00. Assim, ainda que tal tenha sido realizado com o objetivo de viabilizar a arrecadação de patrimônio em favor do GRUPO



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDO, é no mínimo temerário que a atuação se dê sem a participação dos demais agentes do Judiciário que atuam no feito.

Assim, considerando as peculiaridades que envolvem o feito, a questão é colocada à apreciação do juízo e postula-se a intimação do GESTOR JUDICIAL para que tome ciência das questões aqui ponderadas.

Sendo essas as considerações a serem prestadas, opina-se:

A) envio de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria para que apresente cópia das matrículas dos imóveis referentes às unidades 905-A, 914-A, 1209-B e do box garagem 525 do empreendimento RESIDENCIAL ESPÍRITO SANTO, localizado na Rua Venâncio Aires, n. 1434, em Santa Maria-RS;

B) seja intimada a Sra. MARIÉZE CORREA DE BARROS, para que realize nestes autos o depósito do saldo remanescente relativo ao contrato firmado em 10/07/2018 e informe os dados do cheque que serviu de pagamento da monta de R\$ 140.000,00 em relação ao apartamento 1209-b, permitindo-se seja providenciada a sua microfilmagem;

C) seja intimada a CONSTRUTORA JOBIM LTDA para que:

C.1) apresente os lançamentos contábeis referente a compra e venda dos apartamentos 905-A e 914-A e o box garagem 525A (fls. 8.364-8.366),



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

subscritos por profissional contábil e pelos sócios administradores da empresa;

C.2) comprove o depósito do valor de R\$ 34.600,00, conforme cláusula quarta do contrato de compra e venda de fls. 8.377-8.380, referente ao imóvel 1209-B, podendo ser apresentado extrato bancário comprobatório;

D) seja intimada a empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA para que:

D.1) apresentem os lançamentos contábeis referente a compra e venda dos apartamentos 905-A e 914-A e o box garagem 525A (fls. 8.364-8.366), subscritos por profissional contábil e pelos sócios administradores da empresa;

D.2) de esclarecimentos acerca do box garagem n. 525, comprovando a propriedade da empresa;

E) sejam intimados ELIZANDRO DA ROSA BASSO e ZAÍRA BASSO para que:

E.1) em relação ao apartamento 914-A, no que tange ao noticiado pagamento R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), para que apresentem comprovações das transações;



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

E.2) para prestar os esclarecimentos necessários, apontando claramente se reconhecem algum vínculo com a empresa B2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

E.3) para que façam as suas considerações específicas quanto aos imóveis de ARAUCÁRIA-PR (MATRÍCULA 42.645) e de CARAZINHO-RS (MATRÍCULA 17.471), hoje pertencentes à B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA;

F) seja oficiado ao município de Santa Maria para que analise a questão sobre a supressão de cadeia quanto ao ITIVBI, consoante item 01 do presente petítório;

G) o envio de ofício ao juízo da 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS:

G.1) para a verificação de eventual impossibilidade do pedido do Sr. ELIZANDRO ROSA BASSO para integrar o quadro laborativo do GRUPO DEVEDOR;

G.2) para que indique a sua concordância ou não com a transferência do bem de matrícula 118.901 do CRI de Santa Maria-RS, cuja propriedade hoje é de LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN (especialmente considerando a av.6-118.901), sendo que a retomada do bem para o patrimônio do grupo devedor deverá ser gravada com os mesmos ônus de indisponibilidade já existentes.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

G.3) para que indique a sua concordância ou não com a transferência do bem de matrícula 30.535 do CRI de Itapema-SC, cuja propriedade hoje é de JOSÉ VALDENIR BARCELOS TEIXEIRA, sendo que a retomada dos bens para o patrimônio do grupo devedor deverá ser gravada com os mesmos ônus de indisponibilidade já existentes.

G.4) para que indique a sua concordância ou não com a transferência dos bens FIAT/STRADA WORKING IVJ 2955, FIAT/STRADA WORKING QHQ 6103, TOYOTA HILUX SW4 JBL 8877 e M.A./CASE TRATOR IRD 1052, cuja propriedade hoje é da BARCELOS & TEIXEIRA ENGENHARIA LTDA, sendo que a retomada dos bens para o patrimônio do grupo devedor deverá ser gravada com os mesmos ônus de indisponibilidade já existentes.

G.5) para que indique a sua concordância ou não com a transferência dos bens TERRENO EM PALMEIRA DAS MISSÕES-RS (matrículas n. 12.174; 12.175; 12.176; 12.177; 12.178 do CRI de Palmeira das Missões-RS) e TERRENO DE MAQUINÉ (Matrícula n. 105.849 do CRI de Maquiné-RS), cuja propriedade hoje é de FABIANO DUTRA SEEGER, sendo que a retomada dos bens para o patrimônio do grupo devedor deverá ser gravada com os mesmos ônus de indisponibilidade já existentes.

H) a intimação do COMITÊ DE CREDORES para que faça suas considerações acerca da remuneração da Administração Judicial pelo período de intervenção operado e quanto ao item 2.9 da presente manifestação;



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

I) a concessão de vista ao Ministério Público acerca:

I.1) da remuneração da Administração Judicial pelo período de Intervenção operado;

I.2) do pedido do Sr. ELIZANDRO ROSA BASSO para integrar o quadro laborativo do GRUPO DEVEDOR;

I.3) do item 2.10 da presente manifestação;

I.4) do item 2.9 da presente manifestação;

J) seja fixado pelo Juízo um prazo para que o GRUPO DEVEDOR apresente um aditivo ao Plano de Recuperação Judicial;

K) envio de ofício ao 1º Tabelionato de Santa Maria para que apresente cópia da escritura pública de compra e venda n. G 54.877, registrada sob n. R.5 da matrícula 118.901;

L) envio de ofícios à POLÍCIA FEDERAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que tomem ciência desta manifestação e da cessão noticiada nos autos, bem como para que informem ao Juízo Recuperacional eventuais elementos que possuam indicando a eventual correlação da empresa B2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS com o GRUPO RECUPERANDO.



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

M) pela intimação do GRUPO RECUPERANDO e do Sr. LELIS LUIZ SARTURI TAUCHEN, para que esclareçam se o instrumento de fls. 8.469-8.470 fora cumprido e a origem pormenorizada do suposto crédito, fazendo prova inclusive de que tal mútuo tenha efetivamente ocorrido (comprovante de transferência de valores);

N) seja intimado o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VINÍCIUS DE MORAIS, representado pelo administrador da obra, Sr. EDUARDO VENTURINI ZAMPIERI, para que informe a forma de como se deu o pagamento dos valores já adimplidos no contrato que envolve o Apto 1.501 e Boxes 06 e 07 do condomínio;

O) seja o GRUPO RECUPERANDO, assim como o GESTOR JUDICIAL, intimados para que:

O.1) nas próximas transferências de patrimônio de bens de titularidade dos investigados seja antes publicizada e consultada nos autos desta Recuperação Judicial.

O.2) prestem maiores esclarecimentos quanto a cessões de direitos operadas em relação aos bens de FABIANO DUTRA SEEGER, FSE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, ELIZANDRO ROSA BASSO e ZAÍRA FERREIRA BASSO.

O.3) apresentem a matrícula n. 30.535 do CRI de Itapema-SC atualizada;



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O.4) para a apresentação de declaração apta e com firma reconhecida da empresa BARCELOS & TEIXEIRA ENGENHARIA LTDA, tendo-se - preferencialmente - a assistência de advogado para tal ato.

O.5) para que apresente as suas considerações sobre a transferência das quotas sociais da INTEGRADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;

O.6) para que apresente documento de distrato judicial que teria sido firmado com FABIANO DUTRA SEEGER;

O.7) para que apresente a matrícula referente à "SALA COMERCIAL N. 04 E BOX DE GARAGEM N. 13 - UNA BUSINESS CENTER - PASSO FUNDO" e aponte, sem margens de dúvidas, os motivos que o levaram a realizar tal contratação.

O.8) para apresentação do "Contrato de Compromisso de Compra e Venda", celebrado em 09/05/2018 com a B2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, assim como para que indique de que forma e por quem foi realizado o pagamento do valor adimplido antes da cessão operada.

O.9) para que esclareçam a questão relativa aos "TERRENOS LOTEAMENTOS CIDADE UNIVERSITÁRIA, LOTE B N. 425 e LOTE B N. 409", com as devidas comprovações e trazendo aos autos as demais contratações prévias de que teve acesso para formalizar o instrumento;



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O.10) para que apontem de que forma constataram a entrega anterior de materiais, sendo necessário também o esclarecimento sobre a eventual omissão de receita/circulação de mercadorias no exercício de 2018 que teriam originado a declaração existente no item IV.I do instrumento de Cessão relativo ao imóvel “TERRENO LOTEAMENTO CIDADE UNIVERSITÁRIA, LOTE B N. 409”.

O.11) para a apresentação de declaração apta e com firma reconhecida da empresa FSE PARTICIPAÇÕES LTDA e de FABIANO DUTRA SEEGER, tendo-se - preferencialmente - a assistência de advogado para tal ato.

O.12) para que esclareçam a questão relativa ao “LOTEAMENTO NA CIDADE UNIVERSITÁRIA, LOTE B, N. 157”, com as devidas comprovações e trazendo aos autos as demais contratações prévias de que teve acesso para formalizar o instrumento;

O.13) para que apontem de que forma constataram a entrega anterior de materiais, sendo necessário também o esclarecimento sobre a eventual omissão de receita/circulação de mercadorias no exercício de 2018 que teriam originado a declaração existente no item IV.I do instrumento de Cessão relativo ao imóvel “LOTEAMENTO NA CIDADE UNIVERSITÁRIA, LOTE B, N. 157”.

O.14) para que prestem maiores esclarecimentos quanto à Cessão de Direitos do imóvel “Apto 1.501 e Boxes 06 e 07 no Condomínio Vinicius de Moraes”, juntando aos autos todos os instrumentos que precederam tal



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

entabulação, assim como indique a forma de como se deu o pagamento parcial do bem;

P) seja incluída a restrição de alienação quanto ao bem de matrícula n. 30535 do CRI de ITAPEMA-SC, tendo em vista a presente recuperação judicial, na forma de ofício àquele cartório de registros;

Q) pela intimação de LÉLIS LUIZ SARTURI TAUCHEN, A&F MARKET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL, ITAÚ UNIBANCO S.A., ITAÚ LEASING S.A., ELIZANDRO DA ROSA BASSO e do GRUPO DEVEDOR para que prestem esclarecimentos acerca do instrumento de fls. 8.580-8.582 e sua eventual correlação com os documentos de fls. 8.573-8.576 e 8.577-8.579;

R) a intimação de A&F MARKET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA para que esclareça se o pagamento noticiado no instrumento de fls. 8.580-8.582 foi efetivado, bem como para que apresente os devidos comprovantes (permitindo-se a análise da comprovação da origem do valor);

S) a intimação de ITAÚ UNIBANCO S.A., ITAÚ LEASING S.A., para que apresentem a planilha de débitos (cálculos de atualização) que levaram à indicação do valor de R\$ 7.764.547,74 no item 2 do acordo firmado (fls. 8.573-8.576);

T) a intimação da empresa responsável pela auditoria - BAKER TILLY BRASIL RS AUDITORES INDEPENDENTES S/S - para que aponte se da análise realizada é possível constatar lançamentos contábeis que indiquem transações nos



**FRANCINI FEVERSANI  
& CRISTIANE PAULI**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

valores de R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.250.000,00 (ou aproximados) nos períodos de outubro e julho de 2018, respectivamente, pormenorizando os dados.

U) por fim, seja intimado o Gestor Judicial acerca das ponderações realizados no item 03 da presente manifestação.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 10 de setembro de 2019.

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997